

Polícia Militar de Santa Catarina
Universidade do Sul de Santa Catarina
Especialização "Lato Sensu" em Segurança Pública

O POLICIAMENTO AMBIENTAL DIANTE DA LEI
N.º 9.605/98

CAP PMGO GERALDO DE CASTRO

Joinópolis - SC, Setembro de 1999

CAP PMGO GERALDO DE CASTRO

O POLICIAMENTO AMBIENTAL DIANTE DA LEI N º 9.605/98

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de **Especialista em Segurança Pública**, no Curso de Especialização em Segurança Pública, setor de Ciências Sociais, Universidade do Sul de Santa Catarina.

Orientador: PROF. Msc ITAMAR PEDRO BEVILAQUA

FLORIANÓPOLIS - SC, 1999

O POLICIAMENTO AMBIENTAL DIANTE DA LEI N º 9.605/98

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de **Especialista**, no Curso de Especialização em Segurança Pública, Setor de Ciências Sociais, Universidade do Sul de Santa Catarina, pela Banca formada pelos professores:

Orientador:

Profº Msc Itamar Pedro Bevilaqua
UNISUL

Profº Dr Raulino Jacó Bruning
UNISUL

MAJ PM Rogério Rodrigues
CPPA/PMSC

Florianópolis – SC, 31 de agosto de 1999

***“Não temos duas Terras,
uma para explorar experimentalmente e
outra para viver.”***

Jonathan Schell

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo Dom da vida e pela constante iluminação nas minhas ações.

À meus pais: José de Castro, que noutra mundo tenho certeza que torce por meu sucesso, e Terezinha Maria Gonzaga de Castro, que sempre solitária tem rezado pelo minha vitória e de meus irmãos.

À minha família: Eliabe Silva de Castro, Ítalo Augusto de Castro e Victor Augusto de Castro, pelo amor, incentivo e compreensão por minha ausência.

Ao Comando das Polícia Militares de Goiás e Santa Catarina, por ter proporcionado a oportunidade para um aperfeiçoamento e mais uma especialização.

Ao meu orientador Dr. Itamar Pedro Bevilaqua, que mesmo com muitos afazeres não mediu esforços para azimutar meu trabalho.

Aos companheiros do CAO e Pós-graduação "*lato sensu*" em Segurança Pública, pela compreensão e incentivo.

Aos dirigentes e componentes dos órgãos que executam o policiamento ambiental no Estado de Santa Catarina: IBAMA, FATMA e Companhia de Polícia de Proteção Ambiental, em especial ao Maj PMSC RODRIGUES e 2º TEN PMSC TASCA, pelo apoio emprestado para a concretização deste trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente sempre me incentivaram na procura de novos conhecimentos.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	viii
SUMÁRIO.....	ix
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I	
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA	2
1.2 JUSTIFICATIVA.....	2
1.3 OBJETIVO GERAL	3
1.3.1 Objetivos específicos	3
1.4 METODOLOGIA	4
CAPÍTULO II	
2 DEFINIÇÕES DE TERMOS	5
2.1 PODER	5
2.2 POLÍCIA	6
2.3 POLICIAMENTO OSTENSIVO	7
2.4 PODER DE POLÍCIA	8
2.5 MEIO AMBIENTE	11
2.6 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL	12

CAPÍTULO III

3 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	13
3.1 PERÍODO COLONIAL	14
3.2 PERÍODO IMPERIAL	18
3.3 PERÍODO REPUBLICANO	20
3.4 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NO CAMPO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	27
3.5 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA NO CAMPO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	29

CAPÍTULO IV

4 LEI N º 9.605/98.....	31
4.1 INOVAÇÕES DA LEGISLAÇÃO	31
4.2 CRIMES	33
4.2.1 Conceito	33
4.2.2 Crimes de menor potencial ofensivo	34
4.3 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS	42
4.3.1 Considerações gerais	42
4.3.2 Conceito	43
4.3.3 Sanções	43

CAPÍTULO V

5 ÓRGÃOS DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	46
5.1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	46

5.2 FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	46
5.3 ÓRGÃOS MUNICIPAIS	48
5.4 COMPANHIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	48
5.4.1 Estrutura	50
5.4.2 Efetivo	52
5.4.3 Áreas de atuação	54
 CAPÍTULO VI	
6 ENTREVISTAS	58
6.1 SÍNTESE	58
6.2 DISCUSSÃO	64
6.3 CONSIDERAÇÕES	65
6.4 DIFICULDADES DA CPPA	66
 PROPOSTAS	 67
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 72
 ANEXOS	 74
ANEXO 1 (Lei n ° 9.605/98)	75
ANEXO 2 (Dispositivos Legais Revogados e Ab-rogados pela Lei n ° 9.605/98) .	87
ANEXO 3 (Pautas de Entrevistas)	93
ANEXO 4 (Exposição de Motivos de Orgonograma)	96
ANEXO 5 (Sugestão de Orgonograma).....	99
ANEXO 6 (Sugestão de Articulação das Cia/BPPA).....	110
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 111

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AIA	- Auto de Infração Ambiental
BBM	- Batalhão de Bombeiro Militar
BCSv	- Batalhão de Comando e Serviço
BOE	- Batalhão de Operações Especiais
BPM	- Batalhão de Polícia Militar
BPPA	- Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental
CAT	- Centro de Atividades Técnicas
CCB	- Comando do Corpo de Bombeiros
CAT	- Centro de Atividades Técnicas
Cia de Gu	- Companhia de Polícia de Guarda
Cia PM	- Companhia de Polícia Militar
Cmt	- Comandante
CPC	- Comando de Policiamento da Capital
CPF	- Companhia de Polícia Florestal
CPI	- Comando de Policiamento do Interior
CPL	- Comando de Policiamento do Litoral
CPPA	- Companhia de Polícia de Proteção Ambiental
CPRv	- Companhia de Polícia Rodoviária
CSPM	- Curso Superior de Polícia Militar
FATMA	- Fundação do Meio Ambiente
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IOESC	- Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina
OPM	- Organização de Polícia Militar ou Organização Policial Militar
Pel. PM	- Pelotão de Polícia Militar
PM	- Polícia Militar ou Policial Militar
PM – 1	- 1ª Seção do Estado-Maior da Polícia Militar
PMGO	- Polícia Militar de Goiás
PMSC	- Polícia Militar de Santa Catarina
PNMA	- Programa Nacional do Meio Ambiente
SEDUMA	- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
SEMA	- Secretaria do Meio Ambiente
SUDEPE	- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca
SISNAMA	- Sistema Nacional do Meio Ambiente
TAD	- Termo de Apreensão e Depósito
TC	- Termo Circunstanciado
TD	- Termo de Doação
TS	- Termo de Soltura
UFPR	- Universidade Federal do Paraná

RESUMO

Com o presente trabalho, procuramos identificar a atuação do policiamento ambiental realizado pela PMSC diante da Lei n ° 9.605/98. Com o avanço tecnológico e com a globalização, novas legislações têm sido aprovadas objetivando moldar e adequar as condutas humanas modificativas do meio em vive. Na área ambiental as inovações normativas têm evoluído constantemente, buscando preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Dentro deste contexto, o trabalho apresenta os seguintes assuntos: definições de termos; evolução histórica da legislação ambiental brasileira; a Lei n ° 9.605/98; a atuação dos órgãos e instituições que realizam o policiamento ambiental no Estado de Santa Catarina; e ao final se propõe a transformação da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA), em Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental (BPPA), para fazer face as inovações referentes às sanções penais e administrativas dispostas na Lei n ° 9.605/98.

INTRODUÇÃO

A extinção de espécies animais e vegetais, bem como, o aumento dos níveis de poluição decorrentes das atividades antrópicas têm preocupado a sociedade e os governantes dos diversos países do mundo. Tais atitudes ^{novas ao} ~~deleterias~~ do meio ambiente tem causado diversos desequilíbrios ecossistêmicos, que por sua vez, ^{vem quando} ~~vem causando~~ inúmeras calamidades públicas, colocando sob ameaça de existência muitos seres vivos, dentre eles, o próprio homem.

Em decorrência disto, diversas legislações têm surgido em muitos países, bem como, no Brasil, ^{como a lei} buscando moldar as condutas humanas, objetivando garantir à existência dos seres vivos e proporcionando melhor qualidade de vida.

Neste contexto, procurarei com o presente trabalho abordar **a atuação do policiamento ambiental da PMSC diante da Lei n ° 9.605/98**. Para tanto tratarei do seguintes assuntos: definições de termos considerados fundamentais; a evolução histórica da legislação que protege o meio ambiente, e da legislação que ampara a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina, na área anteriormente citada; a Lei n ° 9.605/98, com ênfase na parte referente aos crimes e as infrações administrativas ambientais; a atuação dos órgãos e instituições que executam o policiamento ambiental no Estado de Santa Catarina, apresentando a estrutura e dificuldades da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA). Além da abordagem teórica já mencionada, realizarei entrevistas com os dirigentes dos principais órgãos e instituições que têm por atribuição a fiscalização ambiental. Por fim com base nos elementos coligidos arrolarei, algumas sugestões que me aparentam, poderiam contribuir ao desenvolvimento e aprimoramento do policiamento ambiental da PMSC, diante dos novos desafios apresentados pela Lei n ° 9.605/98.

CAPÍTULO I

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

A atuação do policiamento ambiental da PMSC diante da Lei n ° 9.605/98.

1.2 JUSTIFICATIVA

A existência humana está sendo ameaçada.

O policiamento ambiental constitui atribuição das polícias militares desde a década de 60, deste século, conforme prevê o Decreto-lei n ° 667/69 (R-200).

A Constituição Federal de 1988, deu competência ao Estado para legislar concorrentemente com a União sobre o meio ambiente; bem como, fez previsão sobre a existência da Polícia Militar como órgão da segurança pública dos Estados, sendo responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública.

A Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989, conforme o art. 107, de maneira mais específica traz como atribuição da Polícia Militar, a polícia ostensiva, com a missão de guarda e fiscalização das florestas e mananciais, bem como, a proteção do meio ambiente.

A Companhia de Polícia Florestal (CPF), foi criada em 1990, passando a denominar-se Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA), em 1992, tendo como área de ação a proteção em todo o Estado de Santa Catarina.

A CPPA, compõe os órgãos seccionais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sendo responsável a exercer o poder de polícia na área ambiental,

conforme prevê a Lei n ° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que foi regulamentada pelo Decreto n ° 99.274/90. Por sua vez, mais recentemente, surgiu no arcabouço legal brasileiro a Lei n ° 9.605/98, de 13 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, vindo a regulamentar o § 3 °, do art. 225, da Constituição Federal.

Enfim, em decorrência da abrangência e importância deste dispositivo legal no campo de proteção ambiental, aliado aos reflexos que o mesmo possui em relação a atuação da Polícia Militar, que caracterizam este estudo, como sendo de relevância científica e social.

1.3 OBJETIVO GERAL

Sugerir medidas que possam melhorar o desenvolvimento do policiamento ambiental da PMSC diante da Lei n ° 9.605/98.

1.3.1 Objetivos Específicos

1.3.1.1 Identificar com maior profundidade o conteúdo da nova legislação ambiental (Lei n ° 9.605/98).

1.3.1.2 Propor procedimentos para a atuação do policiamento ambiental da PMSC.

1.3.1.3 Indicar a adoção de algumas medidas que possam contribuir na melhoria do desempenho do policiamento ambiental da PMSC.

1.4 METODOLOGIA

1.4.1 Método de abordagem

Utilizaremos o método indutivo.

1.4.2 Técnica de pesquisa

Adotaremos a técnica de documentação indireta, valendo tanto da pesquisa documental, quanto da pesquisa bibliográfica, abrangendo: livros, monografias, legislações e publicações.

1.4.3 Coleta de dados

Coletaremos informações através de entrevistas realizadas com o Superintendente do IBAMA, Diretor Geral da FATMA e Comandante da CPPA, que dirigem os principais órgãos que executam o policiamento ambiental no Estado de Santa Catarina.

1.4.4 Análise de dados

Os dados serão analisados qualitativamente.

CAPÍTULO II

2 DEFINIÇÕES DE TERMOS

Objetivando estabelecer um acordo semântico dos principais termos utilizados no presente estudo, inserimos, a seguir, algumas definições consideradas importantes à compreensão do tema abordado.

2.1 PODER

Termo que expressa uma variedade considerável de significações, sendo empregado das mais diversas formas e em diferentes ramos do conhecimento. Assim é importante estabelecer um mínimo de seu sentido para os fins deste trabalho.

BEVILAQUA (1989, p.72), traz o conceito de Poder através de Max Weber, como sendo: *'a possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento das outras pessoas'*, que o divide em três fontes: o tradicional, o carismático e o legal. Este último, que é o que mais nos interessa para os limites do presente estudo está, para Weber, alicerçado *'[...] sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do Poder'*, tendo como precípua fonte à lei, à qual ficam sujeitos não apenas aqueles que prestam obediência, como também aquele que manda.

2.2 POLÍCIA

O termo Polícia traz uma variedade de significados voltados principalmente à repressão instituída das práticas contrárias às prescrições legais emanadas dos poderes do Estado com fins declarados à segurança do homem e sua organização social. Com isto diversas conotações o termo possui, sendo considerado atividade de segurança pública destinada à promoção da ordem pública e a segurança da comunidade.

Segundo SILVA (1998, p.616-617), significa: *"O conjunto de instituições fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantido-se a propriedade e outros direitos individuais."*

Para BEVILAQUA (1989, p. 73), polícia no contexto do Direito Administrativo é: *"é a limitação, pela autoridade pública e no interesse público, da atividade do cidadão, sem que tal atividade deixe de tornar-se privada."*

Segundo LAZZARINI (1996, p. 203), polícia é algo em concreto, pois, encerra, em suas atribuições, as atividades coercitivas da Administração Pública em relação ao grupo social.

É a realidade do Poder de Polícia, é a concretização material deste, isto é, representa em ato a este. O Poder de Polícia legitima a ação e a própria existência da Polícia. Ele é que fundamenta o poder de polícia.

A Polícia para fins de execução de suas atividades está dividida em: Polícia Ostensiva (administrativa) e Polícia Judiciária.

2.2.1 Polícia Ostensiva

Denominação brasileira oriunda do Decreto-lei n ° 667/69, que evoluiu dentro da expressão “*policiamiento ostensivo*”, ganhando maior destaque com a previsão constitucional de 1988, cuja destinação legal é a preservação da ordem pública. Para a sua efetivação realiza as seguintes ações:

- a) atua preventivamente para assegurar a ordem pública;
- b) atua repressivamente para restabelecer a ordem pública;
- c) nas ações penais comuns, limita-se à repressão imediata, caracterizada no atendimento da ocorrência, incluído o estado de flagrância;
- d) nas ações penais ambientais de menor potencial ofensivo, em estado de flagrância, autua os infratores, lavrando-se o Termo Circunstanciado;
- e) as suas ações estão dentro dos quatro modos de atuação do poder de polícia: ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia;
- f) possui investidura militar;
- g) exerce as funções de Polícia Judiciária Militar Estadual sobre seus componentes;
- h) integra-se ao sistema de defesa territorial da Nação, como força auxiliar e reserva do Exército.

2.3 POLICIAMENTO OSTENSIVO

São ações de fiscalização de Polícia, exclusivas da Polícia Militar, em cujo emprego o homem ou a organização são identificados de imediato, quer pela farda, quer pelo

equipamento e principalmente pela viatura, visando a preservação da ordem pública. Para a sua concretização, de conformidade com o art. 2º, item 27, do Decreto-lei nº 667/69, divide-se nos seguintes tipos:

- 2.3.1 – geral, urbano e rural;
- 2.3.2 – trânsito;
- 2.3.3 – florestal e de mananciais [sem grifo no original];
- 2.3.4 – rodoviário e ferroviário (vias estaduais);
- 2.3.5 – portuário;
- 2.3.6 – fluvial e lacustre [sem grifo no original];
- 2.3.7 – rádio patrulha terrestre e aérea;
- 2.3.8 – segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

2.4 PODER DE POLÍCIA

O Poder de Polícia engloba grande quantidade de atribuições que a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, dispõem para executar o controle dos direitos e liberdades das pessoas no convívio social, incidindo sobre seus bens e atividades, visando o bem comum. Porém, não pode ser confundido como Poder da Polícia, que está contido dentro deste.

LAZZARINI (1996, p. 204), conceitua Poder de Polícia como sendo: *“Um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades.”*

Segundo MEIRELLES (1997, p. 115), o Poder de Polícia é um mecanismo que a Administração Pública possui para conter os abusos dos direitos individuais, sendo assim

conceitua: *“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso do gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”*

Enfim, apresentamos o conceito do art. 78, do Código Tributário Nacional, onde temos:

Considera-se Poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas e dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

2.4.1 Atributos

2.4.1.1 Discrecionariiedade

A discrecionariiedade, segundo MEIRELLES (1997, p. 120) *“traduz na livre escolha, pela Administração Pública, da oportunidade ou conveniência de exercer o Poder de Polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios necessários, para atingir os fins desejados, que é a proteção do interesse público.”*

Na execução do Poder de Polícia deve-se observar os limites da lei, bem como a competência do órgão da Administração Pública, para evitar a arbitrariedade que não caracteriza este atributo.

2.4.1.2 Auto-executoriedade

A auto-executoriedade, segundo MEIRELLES (1997, p.121-122) é: *“a faculdade que dispõe a Administração Pública para decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios*

meios, sem intervenção do Poder Judiciário. No uso desse poder, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à conter a atividade anti-social.”

2.4.1.3 Coercibilidade

Para MEIRELLES (1997, p.122), a coercibilidade é o imperativo que dispõe a Administração Pública, para a adoção das medidas necessárias na sua ação. Nessa ação é admitido até o emprego da força policial para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado; bem como, admite-se o emprego da força física proporcional e necessária, quando ocorrer oposição por parte do infrator.

2.4.2 Modos de atuação

2.4.2.1 Ordem

É o preceito pelo qual o Estado impõe limitação às pessoas, naturais ou jurídicas, para que não se pratique nenhum ato que possa prejudicar o bem comum ou não se deixe de fazer aquilo que poderia evitar prejuízo público.

2.4.2.2 Consentimento

É o controle prévio realizado pelo Estado, compatibilizando o interesse particular com o interesse público. Manifesta-se pela licença, vinculada a um direito, ou pela autorização, discricionária e revogável a qualquer tempo.

2.4.2.3 Fiscalização

É a verificação, de ofício ou provocada, do cumprimento das ordens e consentimentos de polícia. Tem dupla utilidade, a prevenção e a repressão das infrações. Quando à fiscalização de polícia é exercida em matéria de ordem pública, recebe a denominação de policiamento.

2.4.2.4 Sanção

É a intervenção punitiva do Estado para reprimir a infração. Tratando-se de ofensa à ordem pública, é o constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

2.5 MEIO AMBIENTE

É um termo redundante, pois “*meio*” e “*ambiente*” são palavras sinônimas. Meio significa aquilo que envolve, ou seja o “*ambiente*”. Com isto, a expressão “*meio ambiente*” é um pleonasmo que a língua pátria adotou e que se expressando somente a palavra “*meio*”, ou “*ambiente*”, ninguém, ou quase ninguém entenderá o que se quer expressar.

De conformidade com o art. 3 °, I, da Lei n ° 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), temos o seguinte conceito da expressão meio ambiente: “ *É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.* ”

2.6 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Segundo MACHADO (1999, p.203-204), Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

BEVILAQUA (1989, p.79-83), que prefere a denominação de polícia ecológica enfatiza que só recentemente a Polícia Ecológica veio a figurar no rol de atuação da Administração Pública, tendo em vista, justamente a crescente degradação ambiental causada pelo homem, colocando em risco a sua própria, no meio em que vive, vindo a conceituá-la como: *“a área de atuação da Polícia Administrativa que tem como fim a produção e/ou ampliação de direitos coletivos, assim como o exercício limitativo, condicionador e punitivo dos interesses e ações individuais ou coletivas, contrárias à manutenção do equilíbrio e dos valores ecológicos.”*

CAPÍTULO III

3 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Apresentamos neste capítulo as principais legislações que vigoraram e vigoram no País, desde o descobrimento, até o presente momento e que de forma direta ou indireta influenciaram no conteúdo do texto da Lei n ° 9.605/98.

Segundo WAINER (1999, 112 p.) , a história da legislação ambiental brasileira é constituída de início pela legislação utilizada em Portugal, as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), sendo complementada pelas diversas legislações extravagantes (cartas régias, alvarás, provisões), que objetivavam proteger os recursos naturais de Portugal e de suas colônias.

Especificamente, no Brasil várias normas jurídicas entraram em vigor, buscando a manutenção do monopólio da Coroa Portuguesa, na exploração do pau-brasil e no desenvolvimento dos ciclos econômicos (cana-de-açúcar, mineração, café).

Com a Revolução Industrial decorrente do avanço tecnológico, a utilização de matéria-prima proveniente dos recursos naturais aumentou consideravelmente, fazendo com que os legisladores mudassem de filosofia, criando normas jurídicas, visando o desenvolvimento sustentável; ou seja, buscando manter a racionalidade entre a utilização e a existência desses recursos, sem degradação, objetivando preservá-los para as futuras gerações.

3.1 PERÍODO COLÔNIAL

Na época colonial segundo WAINER (1999, p. 3-56), as normas jurídicas da colônia, visavam a manutenção do monopólio econômico da Coroa Portuguesa, protegendo os recursos naturais, principalmente a madeira, que era bastante explorada.

3.1.1 Ordenações Afonsinas

Segundo WAINER (1999, p. 4-8), essas normas jurídicas vigoraram em Portugal e suas colônias, de 1446 à 1521, sendo promulgadas no reinado de D. Afonso V, tendo como modelo o Direito Romano e o Direito Canônico.

Essas Ordenações eram compostas de 05 (cinco) livros, dos quais os livros IV e V, traziam matérias referentes ao Direito Civil e ao Direito Penal, respectivamente. Sendo que nos livros já citados havia preocupação na proteção da flora, objetivando a proteção da madeira (florestas), motivada pelo emprego da mesma na fabricação de embarcações para o impulso da expansão marítima; as árvores frutíferas eram proibidas os seus cortes, sendo as infrações consideradas como injúrias ao rei. Na preservação da fauna, as aves, principalmente o gavião e o falcão, eram protegidos contra furtos, levando os infratores à reparação do dano causado, através do pagamento de *“um quantum”*.

3.1.2 Ordenações Manuelinas

Segundo WAINER (1999, p. 8-14), essas normas jurídicas vigoraram em Portugal e suas colônias, de 1521 à 1603, sendo promulgadas no reinado de D. Manuel, tendo como

modelo as Ordenações Afonsinas e com a denominação de “*Ordenações do Senhor Rey Dom Manoel*”.

Tal ordenamento jurídico tinha a mesma organização e número de livros referentes às Ordenações Afonsinas. Todavia com previsão protecionista mais detalhada, em detrimento do “*déficit*” de alimentos em Portugal.

3.1.2.1 Livro IV (Direito Civil)

As sesmarias passaram a ter caráter de repovoamento e não mais de agricultura, como nas ordenações anteriores, sendo utilizadas no sistema administrativo descentralizado denominado de capitánias hereditárias.

3.1.2.2 Livro V (Direito Penal)

Os animais eram protegidos. Como: as perdizes, as lebres e os coelhos, que não podiam ser caçados com redes, fios ou outros instrumentos que viessem a causar sofrimento na morte destes animais; bem como, previa período defeso (meses de procriação) e zoneamento ambiental (loais que não podiam caçar). As abelhas eram protegidas, coibindo a comercialização de suas colméias pelos vendedores que não houvessem preservado a vida de seus insetos.

As árvores frutíferas ainda eram protegidas, sendo considerado crime o seus cortes, sujeitando-se os infratores às penas de açoite e degredo.

Os gêneros alimentícios básicos, como: a farinha e o trigo; e aqueles para a defesa da economia, como: o ouro, a prata, gado, couros e peles, eram proibidos seus transportes para fora do reino, visando reduzir a fome da população da Coroa Portuguesa.

3.1.3 Ordenações Filipinas

Segundo WAINER (1999, p. 14-46), essas Ordenações ficaram em vigor no Brasil, de 1603 até a promulgação do Código Civil, em 1916, sendo promulgadas no reinado de D. Felipe, tendo como modelo as Ordenações anteriormente abordadas, mais o Direito Visigótico.

Tais normas jurídicas tiveram a mesma organização e número de livros referentes às Ordenações já citadas.

Todavia, previa penas mais severas aos infratores, inclusive com penas de degredo permanente para o Brasil.

Os animais e as árvores frutíferas ainda continuavam protegidos. As inovações referiam-se ao incentivo para o plantio de árvores em terrenos baldios; delimitação de áreas de matas no Brasil, que deveriam ser preservadas; proteção de olivais contra animais de vizinhos; proibição de jogar material para matar peixes e criação, ou sujar águas dos rios e lagoas; tendo tais infrações, penas, de acordo com a classe social do infrator.

3.1.4 Outras legislações

As outras legislações utilizadas no período colonial, visavam complementar às Ordenações do Reino que estavam em vigor no momento no Brasil, sendo elas denominadas de legislações extravagantes. Tendo como exemplo: cartas régias, regimentos, alvarás, provisões, cartas de leis, avisos reais.

3.1.4.1 Registro de Regimento e Alvará n ° 541/1605

Conteve a primeira lei protencionista florestal brasileira que continha a seguinte regulamentação: proibia o corte de pau-brasil, sem expressa licença real ou do provedor-mor da Fazenda da Capitania; anterior à licença seria feita investigação sobre a vida pregressa do solicitante, tendo o expedidor poder discricionário para tal concessão; registro da licenças concedidas; rigor da aplicação da pena nos casos dos infratores excederem e explorarem mais do que o permitido; proibição do uso do fogo nas raízes dos troncos; aplicação de penas severas, como: morte, confiscação da fazenda, multas açoites, degredo.

3.1.4.2 Alvará de 1607

Responsabiliza por dano o proprietário que deixa seus animais adentrarem no pasto vizinho causando-lhe prejuízo.

3.1.4.3 Regimento da Relação e Casa do Brazil de 1609

Regulamenta o desmatamento atentando para o corte desmedido de madeiras; coibindo o fogo nas lenhas de roças, visando evitar falta de lenha e madeira para a confecção de engenhos.

3.1.4.4 Legislação de 1796

Dispõe sobre o cargo de “*juiz conservador das mattas*”, tendo a função específica de conservar as matas, propiciando a implantação de melhores técnicas para os cortes de árvores.

Formula a função policial, de modo a evitar o descaminho das madeiras, aplicando multas e prisões aos infratores.

3.1.4.5 Legislação de 1799

Regula o corte de madeira no Brasil, com determinações minuciosas sobre o abate de árvores, serragem, marcação, envios para o exterior sem o romaneio.

3.1.4.6 Alvará de 1802

Exige ordem escrita para a venda de madeiras à particulares e primeiras instruções para o reflorestamento das costas (Mata Atlântica) devastadas do Brasil, determinando a manutenção de reservas florestais, bem como, o controle da caça e da pesca.

3.2 PERÍODO IMPERIAL

No período imperial, segundo WAINER (1999, p. 46-53), embora o País fosse independente politicamente outras normas jurídicas entraram em vigor, sem que fossem revogadas as Ordenações Filipinas que vigoravam no momento.

3.2.1 Legislação de 1825

Reitera a proibição de licenças à particulares para o corte e comércio de madeiras propiciando o monopólio do governo no comércio.

3.2.2 Posturas Municipais de 1828

Delibera sobre a limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas, em benefício comum dos habitantes.

3.2.3 Código Processo Criminal de 1832

Dispõe sobre o corte ilegal de madeiras, tendo os artigos 178 e 257 regulando o assunto.

3.2.4 Lei Imperial n ° 601/1850

Promulgada com o objetivo de evitar os crescentes abusos na exploração e contrabando do pau-brasil, além do objetivo citado normatiza a aquisição e posse das terras devolutas penalizando quem apossassem de tais terras e procedessem derrubadas.

3.2.5 Código Comercial de 1850

Regula o comércio, inclusive dos recursos naturais.

3.2.6 Lei n ° 3.311 de 1886

Considera crime o incêndio florestal.

3.3 PERÍODO REPUBLICANO

Nesse período, segundo WAINER (1999, p. 55-112), o mundo ingressou no processo intensivo da utilização de matéria-prima proveniente dos recursos naturais, tendo em vista o

avanço tecnológico decorrente da Revolução Industrial, causando diversos tipos de degradações ambientais, que hoje reclama a atenção de todas as pessoas, bem como, a mudança de cultura na utilização desses recursos.

3.3.1 Código Civil, de 1º de janeiro de 1916

Atribui ao proprietário ou inquilino de um prédio o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam (art. 554): proíbe construções capazes de poluir ou inutilizar para uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, ou já existentes (art. 584) , visando impedir a contaminação do meio ambiente por parte de indústrias, caracterizando assim o respeito ao direito de vizinhança.

3.3.2 Decreto n º 16.300, de 31 de dezembro de 1923

Regulamento de Saúde Pública, com o objetivo de controle, licenciamento, isolamento e o afastamento das indústrias das áreas residenciais.

3.3.3 Decreto n º 23.793, de 23 de janeiro de 1934

Código Florestal Brasileiro, agregou as poucas e esparsas disposições legais que tratavam de matéria referente à proteção florestal, bem como, sistematizou um conjunto de normas que o sistema jurídico pátrio dispunha, visando a proteção e o desenvolvimento do potencial florestal nacional.

3.3.4 Decreto n.º 24.643, de 10 de junho de 1934

Código de Águas, agregou normas visando evitar a poluição e o uso nocivo das águas, bem como, estabeleceu responsabilidades civis e criminais aos infratores.

3.3.5 Decreto n.º 2.645, de 10 de julho de 1934

Estabelece medidas de proteção aos animais, penalizando com multa e prisão àqueles que causassem maus-tratos aos animais.

3.3.6 Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, contribuindo para proteger importantes áreas de nosso território.

3.3.7 Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940

O Código Penal prevê esparsamente alguns tipos penais que dizem respeito à proteção ao meio ambiente. Como: preservação de áreas e sítios arqueológicos (art. 165) e locais especialmente protegidos (art. 166).

3.3.8 Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941

A Lei de Contravenções Penais prevê esparsamente alguns tipos penais. Como: omissão de cautela na guarda e condução de animais (art. 31) e perturbação do trabalho ou do sossego alheio (art. 42).

3.3.9 Lei n.º 2.312, de 3 de setembro de 1954 e Decreto n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961

Cria e regulamenta respectivamente, o Código Nacional de Defesa e Proteção à Saúde.

3.3.10 Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964

Estatuto da Terra, define uma política básica na questão da propriedade da terra, visando a conservação racional da terra e dos recursos naturais nela existentes, conferindo assim, novo prisma em seu processo apropriativo e expropriatório.

3.3.11 Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores

Código Florestal, revogou a legislação de 1934, trazendo diversas modificações. Dentre elas: previsão de locais de vegetação de preservação permanente, possibilidade da criação de unidades de conservação, criação de reservas florestais legais em propriedades particulares, assegurou o porte de armas aos agentes de fiscalização ambiental, tipificou como crime a comercialização e o uso do motosserra, sem a devida legalização, bem como, contravenções diversas infrações.

3.3.12 Lei n.º 5917, de 3 de janeiro de 1967, com alterações posteriores

A Lei de proteção à fauna estabelece pena de reclusão às diversas infrações referentes a caça não autorizada, bem como, considerando como crime inafiançável.

3.3.13 Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967

Regulamenta a pesca definindo-a e classificando-a em comercial, amadora e científica, fixando-lhes, conforme o caso, os critérios de classificação.

3.3.14 Convenções ambientais de 1972

Assinadas por diversos países, quando da Conferência de Estocolmo, sendo tratado de diversos temas. Entre eles: Chuva ácida, camada de ozônio, efeito estufa, poluição de cursos d'água.

3.3.15 Decreto n.º 73.030, de 30 de outubro de 1973

Cria no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), tendo como finalidade principal a elaboração e o estabelecimento de normas padrões relativos à preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos.

3.3.16 Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, com Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975

Dispõem sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

3.3.17 Lei n.º 6.453, de 17 de outubro de 1977

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

3.3.18 Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano (loteamentos e desmembramentos), visando controlar a ocupação e a expansão dos espaços territoriais urbanos.

3.3.19 Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981

Dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

3.3.20 Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990

Dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; bem como, trouxe os instrumentos e princípios para sua efetivação.

3.3.21 Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

Estabelece mecanismos processuais específicos, como a Ação Civil Pública, visando dar guarida jurisdicional ao interesse na conservação e recuperação do meio ambiente, assim como os bens de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico (interesses difusos), dotando o Ministério Público de instrumentos para promoverem a melhoria das condições ambientais.

3.3.22 Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987

Dispõe sobre a proibição da pesca de cetáceos.

3.3.23 Constituição Federal, de 08 de outubro de 1988

Trouxe de maneira implícita e explícita diversos dispositivos referentes à preservação ambiental, que representam o maior reconhecimento da evolução do ordenamento jurídico pátrio. De maneira clara trouxe o Capítulo VI (art. 225), versando sobre o meio ambiente, estando inserido dentro do Título VIII, denominado "Da Ordem Social". Dentro do texto constitucional, ainda trouxe, dentre outros os seguintes dispositivos: art. 5º, LXXIII; art. 20, II; art. 23, VI e VII; art. 30, I e II; art. 91, § 1º, III; art. 170, VI; art. 173, § 5º; art. 184; art. 186, II; art. 200, VIII; art. 216, II; art. 220, § 3º, II; art. 231, § 1º.

3.3.24 Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988

Dispõe sobre a pesca no período de reprodução, com a previsão de diversas infrações administrativas e crimes.

3.3.25 Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e entidade autárquica, criando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo que foram extintos a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

3.3.26 Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a

importação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando evitar a poluição decorrente do manuseio de tal produto.

3.3.27 Lei n ° 7.805, de 18 de julho de 1989

Cria o regime de permissão de lavra garimpeira, substituindo o Código de Mineração de 1967.

3.3.28 Constituições Estaduais de 1989

Da mesma maneira da Constituição Federal, as Constituições Estaduais trouxeram cada uma delas, um capítulo específico sobre meio ambiente e textos esparsos sobre o assunto.

3.3.29 Convenções Ambientais de 1992 – Agenda 21

Tais convenções foram assinadas por diversos países em decorrência da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento (ECO/92 – Rio de Janeiro), sendo que foi estabelecido um protocolo de princípios de intenções a serem cumpridas por todos os seus integrantes, visando a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável e a distribuição equitativa dos benefícios.

3.3.30 Lei n ° 9.099, de 26 de setembro de 1995

Dispõe sobre os juizados civis e criminais, possibilitando a lavratura do Termo Circunstanciado (TC), para os crimes de menor potencial ofensivo.

3.3.31 Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

3.3.32 Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Sendo que tal Lei será abordada com maior profundidade no próximo capítulo.

3.4 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NO CAMPO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Com a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, D. João VI, procurando manter a ordem interna e sustentar as lutas do sul, fortalecendo a posição em terra, cria, em 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, sendo a origem das polícias militares, e especificamente da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Para consolidar a Independência do Brasil, dentro de um clima de ordem, era necessário criar uma tropa de policiais profissionais. Foi assim que D. Pedro II, assinou a Lei autorizando os governos de províncias a criar um corpo permanente de guardas para manter a tranquilidade pública e auxiliar na justiça, motivando a maioria das províncias a criarem suas polícias militares.

Em 1940, através do Decreto-lei n.º 2.014, o Governo Federal autorizou os governos estaduais a promover a guarda e a fiscalização das florestas, tendo em vista o Código Florestal que encontrava-se em vigor, desde 1934.

Em 08 de fevereiro de 1943, através do Decreto Estadual n.º 13.213, o Estado de São Paulo iniciou o desenvolvimento do policiamento ambiental, tendo em vista a previsão das polícias florestais, de conformidade com o Decreto-lei citado no parágrafo anterior. No entanto, efetivamente, só em 14 de dezembro de 1949, a Polícia Militar de São Paulo dava início as atividades de fiscalização florestal.

Em 1967, através do Decreto-lei n.º 667/69, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 88.777/83, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, foi previsto como um dos tipos de policiamento ostensivo, o policiamento florestal e de mananciais; bem como, o policiamento fluvial e lacustre.

Em 1987, ocorreu na cidade de Goiânia, em Goiás, o acidente radioativo envolvendo o cézio 137, motivando não só aquele Estado, bem como, os outros Estados a criarem suas Polícias Ambientais, além de dar mais motivos para os constituintes federais e estaduais a legislarem sobre matéria ambiental.

Em 1988, a Constituição Federal possibilitou aos Estados e Municípios a legislarem para complementar e atender as especificidades locais, respectivamente, tendo em vista, não terem sido previstas nas suas normas gerais.

Hoje, com as alterações ocorridas na Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), as Polícias Militares Ambientais Estaduais, compõem os órgãos seccionais

do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tendo a missão educativa, de fiscalização e autuação dos infratores da legislação ambiental.

Com o advento da Lei n.º 9.605/98 (Sanções Penais e Administrativas) foi dada competência aos órgãos integrantes do SISNAMA a proceder o processo administrativo ambiental.

3.5 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA NO CAMPO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

No dia 5 de maio de 1835, foi criada a Polícia Militar de Santa Catarina, no Governo de Feliciano Nunes Pires, cumprindo a autorização do Imperador D. Pedro II, que havia após, a Independência, solicitado às Províncias que criassem suas forças policiais para consolidar a Independência do Brasil.

No dia 17 de dezembro de 1962, através da Lei n.º 3.147, a Polícia Militar de Santa Catarina cria a Polícia Florestal, que em fevereiro de 1979, foi extinta através da Lei n.º 5.521.

Em 1989, com a Constituição Estadual Catarinense, através do art. 182, § 2º, houve previsão da instituição de órgão especial de Polícia Florestal, na estrutura da Polícia Militar, buscando cumprir as atribuições já estabelecidas no art. 107, I, “e” e “g”, do mesmo ordenamento jurídico, onde previam como atribuições da Polícia Militar a execução da polícia ostensiva, executando a guarda e a fiscalização das florestas e mananciais e a proteção do meio ambiente.

Em 23 de julho de 1990, através da Lei n.º 8.039, foi criada na Corporação, a Companhia de Polícia Florestal (CPF), cuja denominação foi mudada em 19 de maio de 1992,

através do Decreto n ° 1.783, para Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA), que continua a mesma até o presente momento.

A instalação da CPPA, ocorreu no dia 06 de maio de 1992, sendo que sua criação efetivou-se em razão da previsão constitucional estadual, aliada a exigência do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para a implantação do sistema integrado de fiscalização estadual, habilitando-se à recursos financeiros do Banco Mundial.

CAPÍTULO IV

4 LEI N ° 9.605/98

A Lei n ° 9.605/98 veio a regulamentar o § 3 °, do art. 225, da Constituição Federal, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como, dando outras providências.

O conteúdo da Lei está distribuído em 82 (oitenta e dois) artigos, dispostos em 8 (oito) capítulos, da seguinte forma: Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II – Da aplicação da pena; Capítulo III – Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime; Capítulo IV – Da ação e do processo penal; Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente (dos crimes contra a fauna, dos crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e dos crimes contra a administração ambiental); Capítulo VI – Da infração administrativa; Capítulo VII – Da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; e Capítulo VIII – Disposições finais, que serão tratados oportunamente.

4.1 INOVAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Toda legislação que entre em vigor deve trazer inovações, para justificar a sua existência. Com relação à Lei n ° 9.605/98 várias novidades integraram seu texto, buscando compatibilizar o desenvolvimento e a utilização dos recursos naturais renováveis.

Apresentamos as inovações que direta ou indiretamente influenciam na atuação do policiamento ambiental. Dentre elas, destacamos:

4.1.1 consolidação de diversas normas jurídicas num único ordenamento jurídico, com gradações mais adequadas e com as infrações claramente definidas;

4.1.2 responsabiliza a pessoa jurídica, inclusive penal, bem como, responsabiliza a pessoa física co-autora;

4.1.3 possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos, para os crimes culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos;

4.1.4 a maioria das contravenções referentes à flora passaram a ser crimes, com exceção das alíneas: “e”, “l” e “m”, do art. 26, da Lei nº 4.771/65;

4.1.5 as infrações cometidas contra a pesca também são crimes com a nova legislação, o que antes era somente infração administrativa;

4.1.6 os crimes contra a fauna tiveram penalização mais branda;

4.1.7 destinação clara dos produtos e instrumentos apreendidos, quando da infração, conforme o art. 25, § 3º;

4.1.8 os crimes praticados contra os animais silvestres não são mais inafiançáveis, bem como, admite-se matar animais para saciar a fome do agente ou de sua família (estado de necessidade), conforme os arts. 19 e 37, I, respectivamente;

4.1.9 os maus tratos e o abuso contra os animais domésticos, exóticos e nativos é crime; bem como, a realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos para fins didáticos ou

científicos, quando não tiverem recursos alternativos, conforme o art. 32, “caput” e § 1º, respectivamente;

4.1.10 a pichação ou grafitação de edificações ou monumentos urbanos é crime, conforme o art. 65;

4.1.11 a dificuldade ou impedimento do uso público das praias é crime, conforme o art. 54, IV;

4.1.12 o funcionário do órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, comete crime, conforme o art. 66;

4.1.13 o valor da multa administrativa ficou mais elevado, conforme o art. 75.

4.2 CRIMES

4.2.1 Conceitos

O conceito de crime varia de conformidade com a abordagem.

Segundo a Lei de Introdução ao Código Penal - LICP, Dec. Lei nº 3.914/41, o crime é visto sob o aspecto das penas a que está sujeito o infrator da norma legal, não explicitando que tipo de conduta e os elementos que constitui a ação ou omissão do agente. Sendo assim, de acordo com o art. 1º, da norma jurídica anteriormente citada, temos: *“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”*.

Segundo TOLEDO (1994, p. 79-88) na sua abordagem analítica, o crime é visto como um fenômeno social, constituindo uma parte da vida da pessoa; não podendo ser produzido no

laboratório, para estudo, bem como, tem sua história, a sua individualidade e suas particularidades que diferenciam um crime do outro.

O crime é um fato humano produzido com a ação ou omissão, lesando ou expondo a perigo bens jurídicos protegidos. Todavia, para que ocorra a penalização do infrator é necessário que na conduta estejam presentes todos os seus elementos. Sendo eles: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Sendo assim, TOLEDO (1994, p.89) traz que: *“crime é a ação típica, ilícita e culpável”*.

4.2.2 Crimes de menor potencial ofensivo

4.2.2.1 Considerações gerais

Os crimes de menor potencial ofensivo surgiram com a Lei n° 9.099/95.

Segundo o art. 61, da referida Lei, as infrações penais de menor potencial ofensivo são os crimes dolosos ou culposos que cominam penas máximas não superior a um ano, excetuando as situações que as leis prevejam procedimento especial e as contravenções penais.

Ocorrendo crimes com possibilidade de aplicação de tal legislação será aplicado pena não privativa de liberdade, visando reparar os danos sofridos pela vítima, utilizando-se no processo os critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Com essa Lei buscou-se humanizar a aplicação das penas, agilizando as apurações, vindo a penalizar os infratores de forma mais branda, sem cercear-lhes a liberdade, reduzindo a população carcerária, bem como, oportunizando a reparação do dano causado à vítima, além de possibilitar maior tempo aos magistrados no julgamento de crimes de maior gravidade.

4.2.2.2 Autoridade Policial

Após a promulgação da Lei n ° 9.099/95, vários juizes, advogados e doutrinadores brasileiros travaram acirrado debate a respeito do tema que envolvia o conceito de autoridade competente da ação nos crimes de menor potencial ofensivo e das contravenções penais.

Além do debate anteriormente citado, para elucidar a polêmica surgida, no art. 69 da referida legislação, vários mandados de segurança foram ajuizados, sendo um deles, impetrado no Estado de Santa Catarina, pela Ordem dos Advogados do Brasil, 5ª Subseção de Chapecó, que levou o n ° 99.008001-3, sendo negado a liminar, que tinha o provimento n ° 01/99, publicado no Diário Oficial do Estado de n ° 10.137, de 21/01/99, p.01. Tal mandado teve o seguinte provimento: “ *ao admitir exegese de que o art. 69 da Lei n ° 9.099/95, ao se referir “autoridade policial”, abrange também os policiais militares, constitui-se em violação expressa da Constituição Federal e da legislação processual penal, não se mostra tão pacífica assim como afirmado.*”

O referido mandado de segurança teve como relator o Desembargador Eder Graf, que no dia 21/05/99, negou a liminar almejada, tendo como embasamento diversos posicionamentos de juristas e magistrados de vários Estados do Brasil, que passaremos a transcrever suas principais partes:

Damásio E. de Jesus ensina:

A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus fins específicos e à sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que “autoridade policial”, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor repressivo. Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do CPP, não resta dúvida de que autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4 °, 6 °, 7 °, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322 etc.)” (Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 4 ed. : Saraiva, 1997, p.1).

Ainda ressalta: *“Se, entretanto, ao analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal”* (Op. Cit., p. 61).

Em situação anterior o mesmo processualista elucida: *“O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal”* (idem, p. 59).

Acrescenta: *“Do mesmo teor foi conclusão do Código Permanente de Presidentes dos Tribunais do Brasil, reunido em Vitória – ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo a parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial”* (idem, p. 60).

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes afirmam categoricamente: *“Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento da fato que poderá configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar”* (Juizados Especiais Criminais, RT. 1996, p. 96/97).

O Termo Circunstanciado é providência célere e singela, sem as sutilezas de um inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante.

Outros doutrinadores, como Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, em obra pioneira sobre o tema, são bem específicos:

Cabe deixar claro que o termo de ocorrência pode também apresentar-se sob a forma simples do que hoje é o boletim de ocorrência, sem qualquer consideração da autoridade policial acerca do que lhe foi relatado pelos envolvidos e testemunhas, desde que os encaminhe, de qualquer modo, prontamente para o Juizado Criminal, visando conferir maior celeridade ao

procedimento inaugural (Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 2 ed.: Revista dos Tribunais, 1997, p. 473).

Portanto, no Estado de Santa Catarina, tanto a Polícia Civil, como a Polícia Militar pode confeccionar o termo circunstanciado, quando da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo ou contravenção penal. Todavia, o auto de prisão em flagrante de abrangência regional, só pode ser instaurado na Polícia Civil, sendo a autoridade policial, o Delegado de Polícia.

4.2.2.3 O Termo Circunstanciado

Conforme a Lei n.º 9.099/95, o Termo Circunstanciado é o documento confeccionado pela autoridade policial, quando da ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo, para oferecer os elementos necessários para o Juizado Especial efetuar a conciliação, o julgamento e a execução da respectiva ocorrência.

Segundo BITENCOURT (1997, p.165), a Confederação Brasileira do Ministério Público – CONAMP, preocupada com as deficientes ocorrências policiais encaminhadas aos Juizados Especiais, sugeriu os dados necessários a serem constados no Termo Circunstanciado. Sendo elas:

A qualificação e endereços completos das partes (residencial e do trabalho, inclusive com telefone); data, hora e local dos fatos; as versões do autor do fato e da vítima; o rol de testemunhas, com a qualificação e endereços completos (residencial e do trabalho, inclusive com telefone), bem como a súmula do que tiverem eles presenciado; a especificação dos exames periciais que foram requisitados, inclusive com croqui, se possível; descrição dos objetos apreendidos ou não; assinatura das partes envolvidas; nos casos de previsão legal, a representação do ofendido (quando possível); outros dados relevantes para esclarecimento dos fatos.

4.2.2.4 Procedimentos gerais

O policial militar que deparar com a infração penal ambiental de menor potencial ofensivo tomará todas as medidas para o registro da ocorrência, lavrando-se o Termo Circunstanciado, observando-se as sugestões apresentadas no item 4.2.2.3, além de registrar as principais situações, para possibilitar a atenuação ou agravação da pena. Sendo elas:

O infrator ofereceu resistência à ação policial; o infrator cometeu a ação: comercializando o produto; coagindo outras pessoas à prática daquele delito; afetando ou expondo a perigo a saúde pública ou o meio ambiente; colocando em risco de dano a propriedade alheia; atingindo áreas de Unidades de Conservação; atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; em período defeso à fauna; em domingos ou feriados; à noite; em épocas de secas ou inundações; no interior de espaços protegidos; com o emprego de métodos cruéis para o abate ou captura de animais; mediante fraude ou abuso de confiança; mediante abuso do direito de licença permissão ou autorização ambiental; atingindo espécie ameaçada de extinção; e se facilitada por funcionário de órgão ambiental (Art. 14 e 15, Lei n ° 9.605, 1998).

Finalizando o atendimento da ocorrência, manterá contato com o Juizado Especial Criminal do local, onde o infrator assumirá o compromisso de comparecer na audiência preliminar, conforme o agendado.

4.2.2.5 Infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo (Lei n ° 9.605/98)

a) Fauna

TIPIFICAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	PENA
Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.	Art. 29	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.	Art. 29, I	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.	Art. 29, II	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.	Art. 29, III	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.	Art. 31	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	Art. 32	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, Quando existirem recursos alternativos.	Art. 32, § 1 °	Detenção, de três meses a um ano, e multa.

b) Flora

TIPIFICAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	PENA
Extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização , pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais.	Art. 44	Detenção, de seis meses a um ano , e multa
Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento.	Art. 46	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.	Art. 46, Parágrafo único	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.	Art. 48	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas da ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.	Art. 49	Detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.	Art. 50	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente	Art. 51	Detenção, de três meses a um ano e multa.
Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.	Art. 52	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

c) Poluição e outros crimes ambientais

TIPIFICAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	PENA
Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.	Art. 55	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos Termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.	Art. 55, Parágrafo único	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.	Art. 60	Detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas.

d) Ordenamento urbano e patrimônio nacional

TIPIFICAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	PENA
Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	Art. 64	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.	Art. 65	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.	Art. 65, Parágrafo único	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

4.2.2.6 Dispositivos legais revogados ou ab-rogados

Adiante segue a sistematização dos diversos dispositivos legais que entraram em vigor com a Lei n ° 9.605/98, com as respectivas revogações ou ab-rogações e suas normas jurídicas, conforme PRADO (1998, p. 135-190).

O texto revogado ou ab-rogados encontra-se no Anexo 2, que está ordenado cronologicamente.

LEI N ° 9.605/98	REVOGAÇÃO/AB-ROGAÇÃO
Art. 29	Art. 27, “caput” e §§ 1 ° e 2 °, da Lei n ° 7643/87
Art. 30	Arts. 18 e 27, “caput”, da Lei n ° 5.197/67
Art. 31	Arts. 4 ° e 27, § 1 °, da Lei n ° 5.197/67
Art. 32	Art. 64, da Lei de Contravenções Penais
Art. 33	Art. 27, § 2 °, da Lei n ° 5.197/67
Art. 35	Art. 8 °, da Lei n ° 7.679/88
Art. 38	Art.26, “a”, Lei n ° 4.771/65
Art. 39	Art. 26, “b”, da Lei n ° 4.771/65
Art. 40	Art. 26, “d”, da Lei n ° 4.771/65
Art. 42	Art. 26, “f”, da Lei n ° 4.771/65 e Art. 28, da Lei de Contravenções Penais
Art. 44	Art. 26, “o”, da Lei n ° 4.771/65
Art. 46	Art. 26, “h” e “i”, da Lei n ° 4.771/65
Art. 48	Art. 26, “g”, da Lei n ° 4.771/65
Art. 51	Art. 45, § 3 °, da Lei n ° 4.771/65
Art. 52	Art. 26, “c”, da Lei n ° 4.771/65
Art. 54	Arts. 252 , 270, “caput” – 1 ª parte e 271 do Código Pena; Art. 38, da Lei de Contravenções Penais e Art. 15 da Lei n ° 6.938/81
Art. 55	Art. 21, da Lei n ° 7.805/89 e Art. 24, da Lei n ° 6.453/77
Art. 56	Art. 270, § 1º, do Código Penal; Art. 15, da Lei n ° 7.802/89 e Art. 20, 22, 24 e 25, da Lei n ° 6.453/77
Art. 61	Art. 259, do Código Penal

Art. 62	Art. 165, do Código Penal
Art. 63	Art. 166, do Código Penal
Art. 67	Art. 21, da Lei n ° 6.453/77
Art. 68	Art. 16, da Lei n ° 7.802/89 e Art. 26, “j”, da Lei n ° 4.771/65
Art. 69	Arts. 17 e 27, “caput”, da Lei n ° 5.197/67

4.3 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

4.3.1 Considerações gerais

O capítulo da nova legislação referente às infrações administrativas ambientais, ainda necessita de regulamentação, para que sejam utilizadas na integra os seus dispositivos.

Nisto os agentes de fiscalização ambiental deverão utilizar os dispositivos legais das diversas legislações esparsas, para poderem autuar os infratores que cometerem infrações administrativas.

Todavia, antecipando a regulamentação da nova legislação torna-se necessário alguns comentários sobre a parte referente às infrações administrativas ambientais.

A nova Lei atribui competência aos funcionários integrantes dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), designados para a fiscalização ambiental, bem como, os agentes da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha, a lavrarem o auto de infração e a instaurarem o processo (procedimento) administrativo (art. 70, § 1 °, Lei n ° 9.605, 1998).

A autoridade que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a instaurar o processo administrativo para apurar irregularidade, sendo assegurado ao infrator o direito de

ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe esta Lei (Art. 70, §§ 3º e 4º, Lei nº 9.605, 1998).

4.3.2 Conceito

As infrações administrativas ocorrem em virtude de “ações ou omissões, que violem as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 70, “caput”, Lei nº 9.605, 1998).” Sendo que o infrator geralmente é sancionado com multa, interdição, suspensão de atividade, ou perdimento de bens.

4.3.3 Sanções

Segundo FIORILLO (1999, p.261), mais de uma esfera política podem aplicar a sanção administrativa ambiental, porque a Constituição Federal, através do art. 24, VI, VII e VIII; e art. 30, I e II, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos ambientais.

As sanções administrativas segundo a nova legislação são as seguintes:

Advertência; multa simples e diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização; suspensão da venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritivas de direitos (art. 72, Lei nº 9.605, 1998).

A advertência será aplicada pelo descumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.605/98, bem como, das demais legislações ambientais, não isentando o infrator das penalidades civil e

criminal. Tal sanção é formulada através do documento denominado de Notificação (Art. 72, § 2º, Lei nº 9.605, 1998).

A multa é aplicada sempre que o agente provoca a ação por negligência ou dolo, após já ter sido advertido anteriormente, sendo que sua pena não goza de auto-executoriedade, pois no caso de não ter sido efetuado o pagamento, torna-se necessário a cobrança judicial; bem como, provoca um efeito pecuniário e estimulante negativo, no sentido de promover a obediência das normas que tenham sido infringidas.

A multa classifica-se em: simples e diária, aquela quando se permite a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e esta quando a infração se prolongar no tempo. Tal sanção geralmente é formulada através do documento denominado de Auto de Infração Ambiental – AIA (Art. 72, §§ 3º, 4º e 5º, Lei nº 9.605, 1998).

A apreensão, a destruição ou inutilização é realizada naqueles produtos, instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados para a prática da infração.

Os animais apreendidos depois de avaliados poderão ser libertados no seu habitat natural, lavrando-se o termo geralmente denominado Termo de Soltura (TS). Os animais sem condições de serem soltos serão encaminhados a jardins zoológicos ou instituições semelhantes, a fim de serem condicionados para serem soltos futuramente.

Os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, lavrando-se o documento geralmente denominado Termo de Doação (TD).

Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, sendo garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

As sanções restritivas de direito são: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento e proibição de contratar com a Administração Pública, por um período de até três anos (Art. 72, § 8º, Lei nº 9.605, 1998).

As demais sanções administrativas serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais regulamentares, dentre as prescrições temos o licenciamento ambiental (Art. 25 e 72, Lei nº 9.605, 1998).

CAPÍTULO V

5 ÓRGÃOS DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

5.1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

O IBAMA, órgão federal, de conformidade com o art. 6 °, IV, da Lei n ° 6.938/81, é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tendo a finalidade de executar e fazer executar, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Tal órgão normatiza e aplica sanções administrativas aos infratores da legislação ambiental. Para o cumprimento de suas atribuições dispõe de sua sede localizada na Capital do País, e nas Capitais dos Estados mantém as Superintendências Regionais, que efetuam trabalhos de apoio a política nacional e a fiscalização ambiental, sendo que para melhor cumprimento de suas missões de fiscalização, efetua convênios com outros órgãos à nível estadual e municipal, responsáveis pelo policiamento ambiental.

5.2 FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A FATMA, instituição estadual, de conformidade com o art. 6 °, VI, da Lei n ° 6.938/81, é um dos órgãos seccionais integrantes do SISNAMA; bem como, compõe a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA), executando a fiscalização ambiental em todo o Estado de Santa Catarina, tendo 8 (oito) regionais, buscando controlar as atividades capazes de provocar degradação ambiental.

A Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (FATMA) foi instituída pelo Decreto n ° 662, de 30 de julho de 1975, iniciando suas atividades em fevereiro de 1976,

tendo mudado sua denominação em 1991, através da Lei n ° 8.245, passando a denominar-se Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

A instituição têm suas competências de atuação reguladas pelo Decreto n ° 14.250/81, que traz:

Art. 81 – Compete a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente:

I – Através da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – FATMA:

- a) executar e controlar, direta ou indiretamente, as atividades de proteção e conservação dos recursos naturais;*
- b) exercer a fiscalização da qualidade do meio ambiente;*
- c) analisar e aprovar projetos de atividades empresariais, de corpos de água residuárias e de tratamento e disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;*
- d) autorizar a implantação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;*
- e) expedir licença ambientais e outras autorizações;*
- f) realizar medições, coletar amostras, efetuar análises laboratoriais;*
- g) examinar os projetos de parcelamento do solo em áreas litorâneas;*
- h) expedir laudo técnico;*
- i) efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e emitir pareceres;*
- j) listar e inscrever em registro cadastral as atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;*
- l) expedir edital de convocação de que trata o parágrafo único do artigo 78;*
- m) cobrar preço pela prestação de serviços;*
- n) solicitar força policial para garantir o ato de fiscalização;*
- o) expedir normas e instruções, cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento naquilo que se relaciona com a sua competência;*
- p) dar início ao processo administrativo para apuração das infrações decorrentes da inobservância da lei e deste Regulamento;*
- q) lavrar auto de infração*
- r) processar o pedido de suspensão de funcionamento de estabelecimento industrial, cuja atividade seja considerada de auto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional;*
- s) encaminhar a Coordenação do Tesouro da Secretaria da Fazenda, os processos transitados em julgado para a cobrança de multas ou inscrição em dívida ativa;*
- t) promover a execução das demais penas;*
- u) aplicar, em despacho, as penalidades previstas neste Regulamento;*
- v) expedir notificação aos infratores autuados.*

Das competências anteriormente citadas são consideradas pela Fundação como prioritárias: a criação e administração de parques e reservas florestais; o licenciamento ambiental e monitoramento hídrico; a preservação e conservação dos recursos naturais; a pesquisa científica e tecnológica e a educação ambiental.

5.3 ÓRGÃOS MUNICIPAIS

De conformidade com o art. 6º, VI, da Lei nº 6.938/81, os Municípios também compõem os órgãos seccionais do SISNAMA.

A Constituição Federal, trouxe através do art. 23, VI e VII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção e preservação dos recursos ambientais, bem como, o combate a poluição em qualquer de suas formas.

No Estado de Santa Catarina, vários Municípios já dispõem de órgãos ambientais, dentre eles: Florianópolis, Blumenau, Joinville; que realizam o policiamento ambiental na área de seus respectivos Municípios, exigindo daqueles que utilizam dos recursos naturais renováveis a devida regularização, exigindo o licenciamento necessário para o desenvolvimento de suas atividades.

5.4 COMPANHIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A CPPA também compõe os órgãos seccionais do SISNAMA, de conformidade com o art. 6º, VI, da Lei nº 6.938/81, bem como, compõe a estrutura da Polícia Militar de Santa Catarina, como organização especializada na execução do policiamento ambiental.

Com o advento da Constituição Federal, os Estados passaram a ter competência concorrente com a União e o Distrito Federal para legislar sobre matérias referentes ao meio ambiente, conforme prevê o seu art. 24, VI, VII e VIII; bem como, tem competência comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios em proteger e preservar os recursos do meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas, de conformidade com o seu art. 23, VI e VII.

Em 1989, o legislador catarinense, através da Constituição Estadual, atribuiu responsabilidade à Polícia Militar em proteger o meio ambiente, da seguinte forma:

Art. 107 – À polícia Militar [...], cabe nos limites de sua competência, além de outras atribuições em Lei :

I – exercer a polícia ostensiva relacionado com: [...]

e) a guarda e fiscalização das florestas e dos mananciais;

f) a proteção do meio ambiente; [...]

Art. 182 - [...]

§ 2 °. O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de Polícia Florestal (CPF).

Em 23 de julho de 1990, a Lei n ° 8.039, cria a Companhia de Polícia Florestal e define a sua atuação:

Art. 2 ° - Fica criada, como órgão especial de que trata o art. 182, § 2 °, da Constituição do Estado, a Companhia de Polícia Florestal (CPF).

Art. 3 ° - A sede do comando da CPF é na capital do Estado, com atuação em todo território estadual, na forma do regulamento.

Art. 4 ° - A ação da CPF será iniciada prioritariamente, na região da Mata Atlântica, e especialmente na área do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e de mananciais.

A criação da CPF, cuja denominação foi mudada em 1992, para Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA), através do Decreto n ° 1.783, ocorreu em decorrência da Constituição Estadual, bem como, em virtude da exigência do Programa Nacional de Meio Ambiente (PNMA), para que pudesse habilitar-se aos recursos do Banco Mundial, destinados ao Estado de Santa Catarina, a fim de proteger o ecossistema da Mata Atlântica.

Em 1991, através do Decreto n ° 1.017, a atuação da Polícia Ambiental foi regulamentada. Nesta legislação há um detalhamento da missão da organização policial militar, definindo claramente como sua incumbência os serviços de fiscalização e guarda de florestas existentes no Estado e cumprir determinações da autoridade competente no tocante à defesa das matas, ao reflorestamento, à caça, à pesca, e à proteção do meio ambiente.

Com base nas disposições anteriores, constitui missão particular da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA): difundir a legislação e estimular o reflorestamento especialmente junto ao homem do campo; fazer cumprir as prescrições legais emanadas pela autoridade competente; desenvolver atividades de comunicação social e cooperar com órgãos próprios na educação ambiental; prevenir e combater incêndios nas florestas; exercer a autoridade policial de meio ambiente, nos limites da legislação, ou por delegação de órgãos competentes.

5.4.1 Estrutura

A CPPA é organizada formalmente dentro de um sistema combinado denominado “*line staff funcional*”. Tal tipo de organização surgiu da fusão entre o tipo linear e o funcional.

O tipo linear segundo CHIAVENATO (1981, p. 88-89), teve origem nos antigos exércitos e na organização das igrejas dos tempos medievais, sendo caracterizada pelo princípio escalar, onde há a hierarquia de autoridades, tendo linhas diretas e únicas de autoridade e de responsabilidade entre superior e subordinado. São suas características: autoridade linear ou única; linhas formais de comunicação; centralização das decisões e aspecto piramidal.

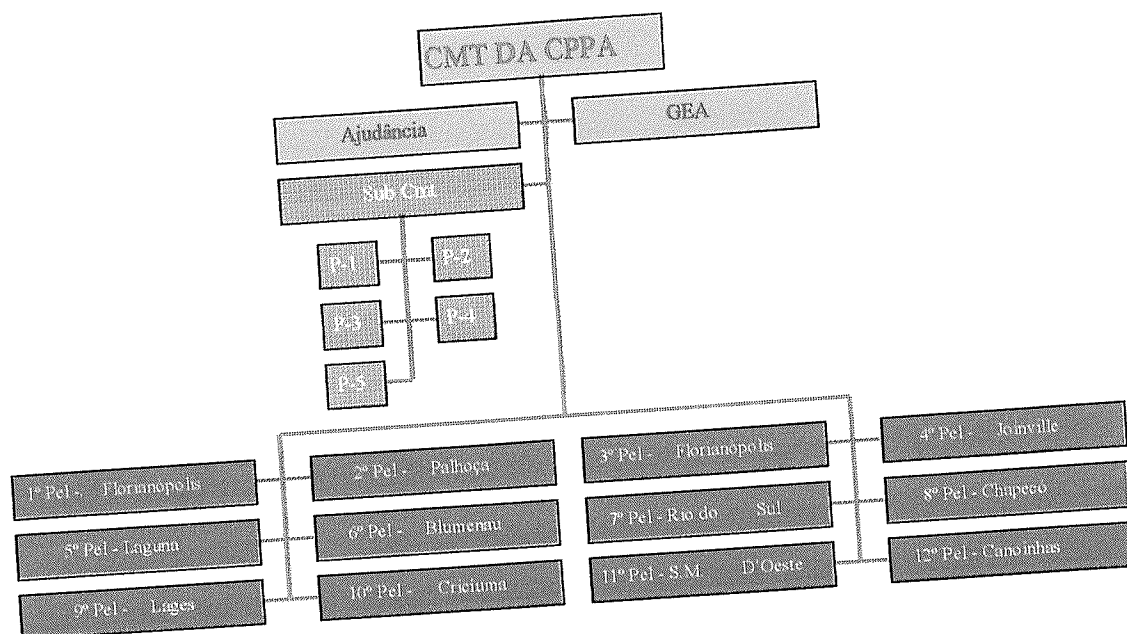
O tipo funcional, conforme CHIAVENATO (1981, p. 92-94), surgiu com os antigos “*chefes homéricos que aconselhavam os reis da Grécia e também no conselho dos reis anglo-saxões*”, sendo identificada pela especialização das funções, de acordo com as tarefas a executar. São suas características: autoridade funcional ou dividida; linhas diretas de comunicação; descentralização das decisões e ênfase na especialização.

A organização do tipo “*line staff funcional*” (linha-“*staff*”), segundo CHIAVENATO (1981, p. 96-100), originou-se nos exércitos egípcios, com o desenvolvimento mais completo no século XIX, nas organizações militares prussianas. Tal organização busca com a combinação dos dois tipos definidos anteriormente, aumentar as vantagens e reduzir as desvantagens, objetivando obter maior eficiência no desenvolvimento dos serviços. São geralmente suas características: fusão da estrutura linear e da estrutura funcional; coexistência entre as linhas formais de comunicação com as linhas diretas de comunicação e separação entre órgãos operacionais (executivos) e órgãos de apoio.

Para o cumprimento de suas atribuições a CPPA utiliza o modelo “*line staff funcional*”, apresentando a seguinte estrutura: Comando assessorado pelo Subcomando e Seções de Estado-Maior: P-1 (legislação e pessoal); P-2 (informação e contra informação); P-3 (planejamento e operações); P-4 (administração e logística); e P-5 (relações públicas). Tais seções são denominadas de atividade meio, que dão suporte para que a atividade fim da Corporação, o policiamento ostensivo, se realize com eficiência. Também constitui a assessoria o Grupo de Educação Ambiental, que divulga a legislação e orientam a comunidade na utilização dos recursos naturais do meio ambiente.

No desenvolvimento do policiamento ostensivo, temos 12 (doze) pelotões distribuídos em todo o Estado de Santa Catarina, que buscam preservar o meio ambiente, nas suas respectivas áreas de atuação.

a) Organograma



5.4.2 Efetivo

A PMSC possuía no dia 01/07/99, um efetivo existente de 13.550 (treze mil quinhentos e cinquenta) policiais militares distribuídos em todo o Estado de Santa Catarina.

Para o cumprimento de sua missão a Corporação é assim constituída administrativamente: Comando Geral, com Assessorias, Comissões; Diretorias de Pessoal, de Saúde e Previdência Social, Apoio Logístico, Finanças, e Instrução e Ensino; Comando de Policiamento da Capital, do Litoral, do Interior e do Corpo de Bombeiros.

Para o cumprimento da atividade fim da Polícia Militar, o policiamento ostensivo, o efetivo da Corporação está distribuído em 04 (quatro) grandes Comandos. Sendo eles com OPM: Comando da Capital – 4º BPM, 7º BPM, BOE, Cia de Gu e BCSv; Comando de Policiamento do Litoral – 1º BPM, 5º BPM, 8º BPM, 9º BPM, 10º BPM, 12º BPM e 14º BPM; Comando de Policiamento do Interior – 2º BPM, 3º BPM, 6º BPM, 11º BPM, 15º

BPM, 16 ° BPM; Comando do Corpo de Bombeiros – CAT, 1 ° BBM, 2 ° BBM, e 3 ° BBM; e diretamente subordinados ao Chefe do Estado Maior - CPRv e CPPA.

O efetivo da Corporação com o efetivo da CPPA, no dia 01/07/99 estava assim distribuído, conforme os quadros adiante apresentados:

a) Quadros

EFETIVO DA CORPORACÃO

OPM	PREV.	EXIST.	CLAS.	DISP.	TOTAL
4 ° BPM	1181	902	902	-	902
7 ° BPM	1054	1006	1006	-	1006
3 ° BPM	753	568	568	-	568
13 ° BPM	494	304	304	-	304
BOE	361	231	231	-	231
CPRV	462	474	474	-	474
CPPA	211	149	149	201	350
BCSv	892	896	896	-	896
OUTRAS	9786	8992	8996	-	8996
TOTAL	15194	13550	-	-	13550

Fonte: PM-1/CPPA

EFETIVO DA CPPA

FUNÇÃO	Sede/1 ° Pel	2° Pel	3° Pel	4° Pel	5° Pel	6° Pel	7° Pel	8° Pel	9° Pel	10° Pel	11° Pel	12° Pel	TOTAL
Maj	1												1
Cap	1												1
Ten	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15
SOMA	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	17
Sub/Sgt	15	6	4	6	3	5	3	4	7	3	3	3	62
Cb/Sd	49	34	27	40	26	13	9	19	15	10	11	18	271
SOMA	64	40	31	46	29	18	12	23	22	13	14	21	333
TOTAL	70	41	32	47	30	19	13	24	23	14	15	22	350

Fonte: CPPA

Os quadros apresentados anteriormente destacam as OPM da Capital com maior efetivo: 4 ° BPM, 7 ° BPM e BCSv; especializadas: BOE, CPRv e CPPA; e do Interior com maior e menor efetivo: 3 ° BPM e 13 ° BPM, respectivamente.

No dia 01/07/99, o efetivo da CPPA era de 350 (trezentos e cinquenta) policiais militares, distribuídos em 12 (doze) pelotões, localizados na Capital e nas principais cidades do interior Estado. Desse efetivo 173 (cento e setenta e três) policiais militares estavam à disposição da CPPA, embora pertencendo também ao efetivo das várias OPM do Interior. O restante, 177 (cento e setenta e sete) policiais militares estavam classificados somente na respectiva OPM ambiental.

5.4.3 Áreas de atuação

A CPPA para proteger e preservar o meio ambiente atua em três áreas: educativa, preventiva e repressiva.

5.4.3.1 Educativa

A atuação educativa é considerada também como atuação preventiva. Todavia, é importante fazer algumas considerações sobre esse tipo de atuação.

Para a execução da atividade educativa a CPPA dispõe na sua estrutura funcional do Grupo de Educação Ambiental (GEA), que atua na divulgação da legislação ambiental, objetivando a preservação do meio ambiente. Esse Grupo foi criado com base no art. 225, § 1 °, da Constituição Federal, que prevê como competência do Poder Público: *“A promoção da educação ambiental no ensino formal em todos os níveis de ensino e a formação da consciência pública para a preservação do meio ambiente.”*

O art. 2º, X, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), dispõe sobre diversos princípios, visando a preservação ambiental, sendo um deles a educação ambiental.

A CPPA considera de maior importância no momento as ações de cunho educativo da comunidade, no que se refere a difusão da legislação ambiental, buscando esclarecer as populações rurais sobre prevenção e combate à incêndios florestais e na adoção de medidas sanitárias, tentando anteceder o ato lesivo objetivando manter a integridade do meio ambiente. Desta forma, se dá ênfase aos trabalhos junto às comunidades, com a elaboração e veiculação de panfletos, cartazes e textos informativos; realização de palestras; exposições técnicas; e ainda por ocasião de eventos: participação em feiras, ciclos de palestras e orientações ao público em geral.

5.4.3.2 Preventiva

A atuação preventiva é o fundamento da existência das Polícias Militares do Brasil, conforme prevê o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, que traz as seguintes atribuições das instituições militares: “*policia ostensiva e a preservação da ordem pública*”.

Na execução do policiamento ostensivo ambiental a prevenção pode ser desenvolvida através de patrulhamentos em propriedades rurais, cursos d’água, bem como em permanências em vias públicas, com abordagens de pessoas que estejam utilizando recursos do meio ambiente, objetivando verificar a regularidade. No caso de irregularidade serão tomadas as medidas repressivas necessárias.

5.4.3.3 Repressiva

A atuação repressiva é desenvolvida quando a ação preventiva foi violada; ou seja, ocorrendo a infração torna-se necessário a atuação buscando restabelecer a ordem.

No policiamento ambiental a CPPA atua repressivamente promovendo a autuação penal e administrativa do infrator. Na primeira autua os infratores lavrando-se o Termo Circunstanciado, em ocorrências cuja pena prevista na legislação não exceda um ano, sendo que nas situações mais graves encaminha os infratores para as Delegacias de Polícias, afim de serem autuados em flagrante delito. Tais ações o policial militar encontra amparo legal no art. 301, do Código de Processo Penal e no art. 5 °, LXI, da Constituição Federal, bem como, nos arts. 61 e 69, da Lei n ° 9.099/95, que lhe garante a ação em caso de flagrante delito e em crimes de menor potencial ofensivo.

As atuações repressivas administrativas são desenvolvidas, com base no convênio firmado entre a Polícia Militar de Santa Catarina e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que habilita os policiais militares integrantes da CPPA a autuarem administrativamente os infratores ambientais, podendo lavrarem: Auto de Infração Ambiental (AIA), Termo de Apreensão e Depósito (TAD), Termo de Doação (TD), Termo de Soltura (TS).

Com amparo no art. 70, § 1 °, os órgãos integrantes do SISNAMA, sendo um deles a CPPA, poderão montar o processo administrativo; ou seja, poderão autuar administrativamente na área ambiental. No entanto, a OPM ainda não operacionalizou tal ação.

CAPÍTULO VI

6 ENTREVISTAS

Nesta parte serão sintetizadas e discutidas as entrevistas realizadas com o Superintendente do IBAMA – Dr. Júlio César, com o Diretor Geral da FATMA – Dr. Cezar Paulo De Luca, e com o Comandante da CPPA – Sr. Maj PM Rogério Rodrigues, sendo que a pauta das entrevistas encontra-se no Anexo 3.

6.1 SÍNTESE

6.1.1 Superintendente do IBAMA

O Superintendente do IBAMA encontra-se nesta função há quase 02 (dois) anos, sendo formado em Direito e tendo exercido outras funções públicas anteriormente.

a) Item 01 – O Sr. considera adequada a estrutura da Superintendência do IBAMA para a fiscalização ambiental?

Sim. Tendo em vista poder contar com um efetivo de 350 (trezentos e cinquenta) policiais militares que executam a fiscalização ambiental, mediante convênio do órgão com a CPPA.

b) Item 02 – O Sr. considera que o IBAMA dispõe de meios materiais e humanos suficientes para o cumprimento dos dispositivos da Lei n ° 9.605/98?

Não. Tendo em vista a indefinição a nível nacional.

c) Item 03 – Que meios materiais o Sr. considera necessários para melhorar o desenvolvimento das atividades do IBAMA?

Os meios materiais necessários seriam veículos e equipamentos de informática.

d) Item 04 – O pessoal do IBAMA está capacitado tecnicamente para atender qualquer tipo de ocorrência ambiental?

Sim. Tendo em vista a diversidade de qualificações do quadro técnico de pessoal do órgão.

e) Item 05 – O IBAMA dispõe de escritórios em outros locais do Estado? Se positivo onde?

Sim . Em 15 (quinze) municípios. Sendo eles: Tubarão, Laguna, Itajaí, Caçador, Chapecó, Curitiba, Joinville, Lages, Rio do Sul, São Francisco do Sul, Três Barras, Urubici, Ibirama e São Joaquim.

f) Item 06 – O que tem sido feito pelo IBAMA para a operacionalização da Lei n ° 9.675/99 (Política Nacional de Educação Ambiental)?

O IBAMA está estudando os dispositivos da referida Lei, através do Núcleo de Educação Ambiental (NEA).

g) Item 07 – O IBAMA mantém convênio com a FATMA (Fundação do Meio Ambiente) e com a CPPA (Companhia de Polícia de Proteção Ambiental)? Quais os seus termos?

Sim. Com a FATMA possibilitando expedir autorização de corte de até 15000 m³, ou 20 (vinte) árvores e com a CPPA na área de fiscalização ambiental.

h) Item 08 – A Lei n ° 9.605/98 trouxe diversas alterações nas penas administrativas. O IBAMA já operacionalizou o cumprimento de toda a legislação? Quais as dificuldades para a sua implementação?

Não. Tendo em vista a falta de sua regulamentação.

i) Item 09 – A Lei n ° 9.605/98 dispõe que os órgãos estaduais poderão instaurar os processos administrativos, com isto subentende que também poderão operacionalizar a aplicação da Lei, concretizando o “*ciclo completo administrativo*”. O Sr. apoiaria a FATMA/CPPA, na realização desse serviço?

Sim o IBAMA apoiaria, desde que não conflitassem com o órgão nas atribuições na esfera federal.

6.1.2 Diretor Geral da FATMA

O Diretor Geral da FATMA encontra-se nesta função à cerca de 05 (cinco) meses. Porém já desempenhou função na área ambiental, como Secretário do Meio Ambiente na cidade de Criciúma – SC; bem como, é formado em Engenharia de Minas e especializado em Gestão Ambiental.

a) Item 01 – O Sr. considera adequada a estrutura da FATMA para a fiscalização ambiental?

Não, principalmente no quadro de pessoal, pois há falta de reposição de pessoal técnico que aposentam e que desligam da Fundação.

b) Item 02 – O Sr. considera que a FATMA dispõe de meios materiais e humanos suficientes para o cumprimento dos dispositivos da Lei n ° 9.605/98?

Não, pois com a nova legislação aumentaram as atribuições da Fundação, sem aumentar o quadro de pessoal e os meios materiais.

c) Item 03 – Que meios materiais o Sr. considera necessários para melhorar o desenvolvimento das atividades da FATMA?

Aumento da quantidade e qualidade dos computadores da instituição que encontram-se com poucos equipamentos e ultrapassados qualitativamente.

d) Item 04 – O pessoal da FATMA está capacitado tecnicamente para atender qualquer tipo de ocorrência ambiental?

Sim. Tendo em vista as diversas especializações do quadro técnico de pessoal da FATMA.

e) Item 05 – A FATMA dispõe de escritórios em outros locais do Estado? Se positivo. Onde?

Sim. Além de Florianópolis existem 08 (oito) gerências de licenciamento regionais, sediadas nos seguintes municípios: Joinville, Joaçaba, Chapecó, Criciúma, Canoinhas, Blumenau, Lages e Tubarão.

f) Item 06 – O que tem sido feito pela FATMA para a operacionalização da Lei n ° 9.675/99 (Política Nacional de Educação Ambiental)?

A FATMA está analisando os dispositivos desta legislação. Todavia, nesta área praticamente não atua, tendo em vista o vínculo da Fundação com a SEDUMA que é responsável pela educação ambiental. A FATMA só realiza o trabalho educativo no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

g) Item 07 – A FATMA mantém convênio com o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com a CPPA (Companhia de Polícia de Proteção Ambiental), ou com órgãos ambientais municipais, para o cumprimento de sua missão? Se positivo. Com quais?

Sim. A FATMA atualmente tem convênio com o IBAMA, com a CPPA e com algumas Prefeituras Municipais, sendo que os futuros convênios firmados com as Prefeituras têm previsões de possibilitar o licenciamento de algumas atividades de pequeno potencial poluidor e impacto local.

h) Item 08 – A Lei n ° 9.605/98 trouxe diversas alterações quanto às sanções administrativas. A FATMA já operacionalizou o cumprimento de tal legislação?

Não, pois ainda aguarda a regulamentação da parte referente às sanções administrativas.

i) Item 09 – A Lei n ° 9.605/98 dispõe que os órgãos ambientais estaduais poderão instaurar processos administrativos, com isto subentende que também poderão operacionalizar o “*ciclo completo administrativo*”. A FATMA já dispõe desse serviço? Se não dispõe apoiaria outros órgãos ou instituições a efetivá-lo?

A FATMA já realiza o “*ciclo completo administrativo*” e continuará desenvolvendo esse serviço.

6.1.3 Comandante da CPPA

O Comandante da CPPA encontra-se nesta função há mais de 02 (dois) anos, sendo pós-graduado em Direito Ambiental e tendo outros cursos de especialização na área ambiental.

a) Item 01 – O Sr. considera adequada à estrutura da CPPA? Se negativo qual seria a ideal?

Não. A estrutura ideal foi encaminhada através de documentos ao Comando da Corporação, sugerindo um organograma contendo diversas seções especializadas e adaptadas à nova legislação.

b) Item 02 – O Sr. considera que a CPPA dispõe de meios materiais e humanos suficientes para o cumprimento da Lei n ° 9.605/98?

Não.

c) Item 03 – Que meios materiais o Sr. considera necessários para melhorar o desenvolvimento das atividades da CPPA?

Aumentar o número de viaturas nos pelotões, dotando-os de no mínimo de 02 (duas) viaturas.

d) Item 04 – Os policiais militares da CPPA estão qualificados tecnicamente para atender qualquer tipo de ocorrência ambiental?

Sim. Porém só o atendimento superficial, tendo em vista a exigência do Laudo Pericial.

e) Item 05 – A CPPA dispõe de quantos pelotões e onde estão localizados?

A CPPA dispõe de 12 (doze) pelotões localizados em diversas partes do Estado, sendo 09 (nove) localizados nos municípios do interior. Sendo eles: Joinville, Blumenau, Canoinhas, Criciúma, Laguna, Rio do Sul, Lages, Chapecó e São Miguel do Oeste.

f) Item 06 – A CPPA já realiza o trabalho de educação ambiental? E realizando o que a Lei n ° 9.675/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) poderá melhorar tal desenvolvimento?

Sim, a CPPA dispõe do Grupo de Educação Ambiental (GEA), que efetua trabalhos junto à comunidade, em todos os pelotões. Quanto a Lei anteriormente questionada, está analisando seus dispositivos.

g) Item 07 – A CPPA mantém algum convênio? Se mantém, está sendo cumprido todas as suas cláusulas?

Sim, há convênio entre a PMSC (CPPA) e o IBAMA; e convênios assinados entre a PMSC (CPPA), FATMA e a SEDUMA, que estabelece o Sistema Estadual de Fiscalização Ambiental, que está em fase de operacionalização.

h) Item 08 – A Lei n ° 9.605/98 trouxe diversas alterações tanto na aplicação penal como administrativa. A CPPA já operacionalizou o cumprimento de tal legislação?

Na parte referente às sanções administrativas ainda aguarda sua regulamentação.

i) Item 09 – A Lei n ° 9.605/98 dispõe que os órgãos ambientais estaduais poderão instaurar processos administrativos, com isto subentende que também poderão operacionalizar o “*ciclo completo administrativo*”. A CPPA já dispõe desse serviço? Se não dispõe teria interesse em estrutura-lo ou apoiaria outro órgão?

A CPPA não realiza o “*ciclo completo administrativo*”, porém esta estudando a possibilidade de realizá-lo.

j) Item 10 – A CPPA dispõe de alguma diretriz regulando procedimentos específicos para a aplicação da Lei n ° 9.605/98?

Não tendo em vista a não regulamentação da Lei n ° 9.605/98.

j) Item 11 – A CPPA tem encontrado alguma dificuldade administrativa na utilização de seu efetivo de pessoal? Por que?

Sim. Tendo em vista a dupla administração do efetivo de pessoal, das cidades dos municípios do interior do Estado. A CPPA tem a administração técnica e o Batalhões do interior têm a administração operacional, o que dificulta a execução da proteção ambiental.

6.2 DISCUSSÃO

As entrevistas foram realizadas com o Superintendente do IBAMA, com o Diretor Geral da FATMA e com o Comandante da CPPA, que terão o conteúdo de suas entrevistas, adiante discutidas item por item.

a) Item 01 – A resposta do Superintendente do IBAMA contradiz quando informa que dispõe de estrutura, contando com o efetivo de pessoal da CPPA. Os outros dois entrevistados responderam que as estruturas organizacionais das respectivas instituição ou órgão não atendem as necessidades atuais, principalmente pelo reduzido quadro de pessoal. Para atender as necessidades o Comando da CPPA propôs ao Comando da Corporação um novo organograma, objetivando a melhoria dos serviços prestados.

b) Item 02 – Todos foram unânimes em responder que não. Os meios materiais e humanos, segundo o Superintendente do IBAMA e o Diretor Geral da FATMA, principalmente na área de informática estão ultrapassados, necessitando de equipamentos mais modernos, bem como o quadro de pessoal é reduzido e não atendem às necessidades, sendo que o Superintendente do IBAMA acrescenta que há carências de viaturas.

c) Item 03 – Os dirigentes do IBAMA e da FATMA já responderam com o item anterior e o Comandante da CPPA manifesta a necessidade de no mínimo 02 (duas) viaturas para o atendimento de cada pelotão, pois dispõe de área considerável para realizar o policiamento ambiental.

d) Item 04 – Todos responderam que sim. Porém o Comandante da CPPA expõe que tal atendimento é superficial, tendo em vista a necessidade de realizar Laudo Pericial, sendo que a OPM não dispõe de profissionais habilitados para tal serviço.

e) Item 05 – Todos os órgãos ou instituições dispõem de escritórios, gerências de licenciamento e pelotões, objetivando a prestação de proteção ambiental em todo o Estado de Santa Catarina.

f) Item 06 – Sim. Todos os órgãos realizam o serviço de Educação Ambiental. Sendo que na FATMA o serviço está restrito ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, pois a SEDUMA realiza tal serviço no resto do Estado.

g) Item 07 – Sim. Há convênios do IBAMA com a FATMA e a CPPA; convênios da FATMA com a CPPA e com algumas Prefeituras Municipais, para tornar mais efetiva a prestação de serviços de proteção ambiental. O convênio do IBAMA com a FATMA lhe possibilita autorizar o corte de árvores até determinada quantidade ou metragem, enquanto que o convênio com a CPPA, lhe autoriza realizar a fiscalização ambiental.

h) Item 08 – Não. Pois todos os órgãos aguardam a regulamentação da parte referente às sanções administrativas da nova legislação.

i) Item 09 – O IBAMA e a FATMA já realizam o “*ciclo completo administrativo*”, sendo que o Superintendente do IBAMA manifestou que apoia outros órgãos a atuarem na área administrativa, desde que não conflitem com as atribuições do órgão. A CPPA está se estruturando para futuramente também realizar o serviço citado.

j) Item 10 e 11 – Estes itens somente foram questionados ao Comandante da CPPA, tendo em vista serem específicos à esta instituição. Constatou-se que há diretrizes referentes ao desenvolvimento do policiamento ambiental. Todavia ainda não foram atualizadas com o advento da nova legislação; bem como, a principal dificuldade da OPM é a dupla administração do efetivo de pessoal dos pelotões dos municípios do interior do Estado, que torna difícil à execução do policiamento ambiental.

6.3 CONSIDERAÇÕES

Após sintetizadas e discutidas as entrevistas conclui-se que os 03 (três) órgãos ou instituições não dispõem de estrutura adequada, sendo que o IBAMA para melhor cumprir sua missão tem celebrado convênios com a FATMA para corte de árvores e com a CPPA para a realização de fiscalização ambiental, tendo em vista não dispor de quadro de pessoal suficiente; bem como, têm carências de equipamentos de informática e viaturas. A FATMA da mesma forma tem um quadro de pessoal reduzido, todavia da mesma forma do IBAMA, qualificado para atuar na área de fiscalização ambiental, sendo que tem carência de equipamentos de informática. A CPPA é a instituição que tem o maior efetivo que atua no

policiamento ambiental, tendo 350 (trezentos e cinquenta) policiais militares, sendo que as dificuldades apuradas através das entrevistas serão abordadas no próximo item.

6.4 DIFICULDADES DA CPPA

Adiante enumerarei as principais dificuldades encontradas pelo Comando da CPPA, conforme declarações do seu próprio Comandante. Sendo elas:

- a) efetivo de pessoal dos municípios do interior com dupla administração, sendo a administração técnica da CPPA e administração operacional do Batalhão da área;
- b) falta de efetivo com especialização (habilitação) para realizar todos os tipos de laudos periciais;
- c) estrutura da CPPA inadequada para o cumprimento da Lei n ° 9.605/98;
- d) viaturas insuficientes para o efetivo empregado no desenvolvimento do policiamento ambiental;
- e) demora no repasse de recursos financeiros por parte do IBAMA, referente ao convênio firmado com a Corporação.

PROPOSTA

Conforme o art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98: *“São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.”*

1 JUSTIFICATIVA

Para que a PMSC cumpra as suas funções na preservação do meio ambiente, atuando na área penal e administrativa, torna-se necessário que sua estrutura seja modificada, adequando-se às novas atribuições.

Na área penal, em caso de flagrante delito, os policiais militares da OPM ambiental têm autuado os infratores ambientais, em crimes de menor potencial ofensivo, lavrando-se o Termo Circunstanciado e encaminhando os infratores de crimes mais graves para as Delegacias de Polícia Civil, para serem autuados em flagrante delito.

Na área administrativa os policiais militares da OPM ambiental têm autuado os infratores ambientais, lavrando-se o Auto de Infração Ambiental, o Termo de Apreensão e Depósito; além de tomarem outros procedimentos de autuação, como: Termo de Doação, Termo de Soltura; Termo de Incineração; Termo de Deterioração. Sendo que tais ações ainda são desenvolvidas em decorrência do Convênio com o IBAMA.

Para agir nas áreas anteriormente citadas a CPPA dispõe de 12 (doze) pelotões distribuídos na Capital e nos principais municípios do interior do Estado.

O efetivo do interior é duplamente gerenciado, conforme o item 4, letra “e”, da Diretriz Permanente n.º 28/95, do Comando da PMSC, tendo o gerenciamento operacional, o Batalhão da respectiva área, e o gerenciamento técnico da CPPA.

O Comando dos Batalhões é atribuição de Tenentes Coronéis; enquanto que o Comando de Companhias Independentes é atribuição de Majores; ou seja, o Comandante da CPPA é de posto inferior aos Comandantes dos Batalhões do Interior do Estado.

Com o advento da Lei n.º 9.605/98, torna-se necessário a realização do laudo pericial, quando de crimes e infrações administrativas ambientais, exigindo profissional habilitado para desenvolver tal serviço.

A estrutura funcional da CPPA é semelhante a estrutura de outras OPM que realizam o policiamento ostensivo geral, dificultando sobremaneira o desenvolvimento do policiamento ambiental.

O efetivo classificado mais o efetivo à disposição da CPPA é superior ao efetivo do Batalhão de Operações Especiais (BOE) e 13.º BPM; enquanto que o efetivo do Batalhão de Comando e Serviço (BCSv) é superior ao dobro do efetivo da CPPA, sendo que essa OPM realiza atividades administrativas no Comando Geral, Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, Diretoria de Saúde, Hospital da Polícia Militar.

Na década de noventa, deste século, a PMSC visando atingir a modernidade, vem se estruturando na área de informática, a fim de utilizar o menor número possível de policiais militares na atividade administrativa, passando a utilizar o efetivo empregado anteriormente na área burocrática, na execução de policiamento ostensivo.

Da mesma forma várias OPM, e mais recentemente o Centro de Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina, terceirizou o refeitório, passando a utilizar menor efetivo de policiais militares na administração.

Os principais órgãos do SISNAMA que executam o policiamento ambiental no Estado de Santa Catarina: IBAMA, FATMA e CPPA, alegam carências de recursos materiais e humanos para executarem as suas missões.

A CPPA é a OPM da Polícia Militar de Santa Catarina que tem a maior área geográfica de atuação, sendo todo o Estado catarinense.

Como visto anteriormente neste trabalho, a CPPA dispõe de Convênio com o IBAMA para executar a fiscalização ambiental, vindo a autuar com sanções administrativas os infratores do meio ambiente.

Finalmente, com a Lei n ° 9.605/98, a CPPA passou a ter competência para realizar o *“ciclo completo administrativo”*, tendo em vista ser um dos órgãos seccionais do SISNAMA. Com isto, seus integrantes podem fiscalizar e autuar administrativamente os infratores ambientais.

Diante do exposto anteriormente proponho que a Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA), seja transformada em Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental (BPPA), para melhorar o desenvolvimento do policiamento ambiental da PMSC diante da Lei n ° 9.605/98. Para tanto sugiro que sejam tomadas as seguintes providências:

a) transferência do efetivo das OPM do interior do Estado que executam o policiamento ambiental para OPM ambiental, deixando de ter o vínculo administrativo com os referidos Batalhões;

b) reposição gradual do efetivo transferido das OPM do interior do Estado para a OPM ambiental, com a realização de cursos e remanejamentos considerados possíveis, em decorrência do uso da informática e das terceirizações de atividades;

c) distribuição dos 12 (doze) pelotões em 04(quatro) Companhias Dependentes de 03(três) pelotões cada, sem alterar a atual localização dos referidos pelotões, conforme Anexos 5 e 6;

d) criação na OPM ambiental de setores especializados, com Comandos: Operacional e Administrativo; Seções Técnicas, com Câmaras: da fauna, da flora, da pesca, de recursos hídricos, de poluição e agrotóxicos, de educação ambiental e de mineração; e Seção de Captação de Recursos, para fazer face às inovações trazidas pela Lei n ° 9.605/98, conforme Anexos 5.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de quase quinhentos anos de descobrimento do Brasil e de exploração nociva de seus recursos naturais renováveis, a sociedade e o governo do País, unem-se para buscar soluções para os problemas de degradação ambiental que ameaçam a existência de muitos seres vivos, dentre eles, o próprio homem.

Neste contexto, o trabalho apresentado evidencia a evolução histórica da legislação ambiental brasileira, com seus dispositivos sancionadores explicitados, sendo que só na década de sessenta, deste século, e com maior amplitude e precisão com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n ° 6938/81), é que os órgãos responsáveis pelo policiamento ambiental tiveram definidos as suas atribuições.

Com a Constituição Federal, em 1988, buscou-se abordar de maneira mais contundente a questão ambiental. Com isto trouxe um Capítulo específico sobre meio ambiente, dentro do Título – Da Ordem Social, visando proporcionar o desenvolvimento sustentado; bem como, preservando o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Objetivando regulamentar o § 3 °, do art. 225, da Constituição Federal, foi promulgada a Lei n ° 9.605/98, que é considerada por muitos legisladores como o princípio de um Código Ambiental. Essa legislação veio a condensar legislações ambientais, trazendo dispositivos referentes às sanções penais e administrativas referentes: a fauna, a pesca, a flora, a poluição nas suas diversas formas; além de ampliar ainda mais a competência de atuação dos órgãos do

SISNAMA, dentre eles a CPPA, concedendo aos funcionários desses órgãos as atribuições para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

No Estado de Santa Catarina os principais órgãos e instituições que executam o policiamento ambiental são: o IBAMA, a FATMA e a CPPA, que necessitam de reestruturarem para fazer face às mudanças proporcionadas pela legislações, sendo a mais importante a Lei n ° 9.605/98; bem como para atender as modificações proporcionadas pelo avanço tecnológico e pela globalização.

Neste sentido, a presente pesquisa com suas limitações, propõe ao final, como exposto anteriormente, que a Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (CPPA) seja transformada em Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental (BPPA), objetivando com isto, melhorar o desenvolvimento do policiamento ambiental da PMSC e proporcionando melhor qualidade de vida ao povo catarinense.

ANEXOS

ANEXO 1 – LEI N° 9.605/98

**ANEXO 2 – DISPOSITIVOS LEGAIS REVOGADOS E AB-ROGADOS PELA LEI
N° 9.605/98**

ANEXO 3 – PAUTAS DE ENTREVISTAS

ANEXO 4 – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE ORGANOGRAMA

ANEXO 5 – SUGESTÃO DE ORGANOGRAMA DO BPPA

ANEXO 6 - SUGESTÃO DE ARTICULAÇÃO DAS CIAS/BPPA

ANEXO 1

LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. VETADO

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º. VETADO

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º. As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua

liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. VETADO

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - VETADO

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. VETADO

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. VETADO

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º. Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. VETADO

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. VETADO

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - VETADO

XI - restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sistema ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

I - VETADO

II - VETADO

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º. A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. VETADO

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177 º da Independência e 110 º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

ANEXO 2

DISPOSITIVOS LEGAIS REVOGADOS OU AB-ROGADOS PELA LEI N º 9.605/98

1 CÓDIGO PENAL – Decreto-lei n º 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 165 . Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 166 . Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena – detenção, de 1(um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 252 . Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 270 . Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou substância envenenada.

Art. 271 . Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para o consumo ou nociva à saúde:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

2 LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – Decreto-lei n ° 3.688, de 3 de outubro de 1941

Art. 28 [...]

Parágrafo único. Incorre na mesma pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Art. 38 . Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa.

Art. 64 . Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1 °. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2 °. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

3 CÓDIGO FLORESTAL – LEI N ° 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art. 26 [...]

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar produto, até o final do beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Art. 45 [...]

§ 3 ° . A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

4 CÓDIGO DA FAUNA - Lei n ° 5.197, de 3 de janeiro de 1967

Art. 4 °. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Art. 18. É proibida a exportação, para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 3 (três) anos a violação do disposto nos arts. 2 °, 3 °, 17 e 18 desta Lei.

§ 1 ° . É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no art. 1 ° e seus parágrafos 4 ° e 8 ° e suas alíneas *a*, *b* e *c*, 10 e suas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *i*, *j*, *l* e *m*, e 14 e seu § 3 ° desta Lei.

§ 2 ° . Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

5 ATIVIDADES NUCLEARES – Lei n ° 6.453, de 17 de outubro de 1977

Art. 20. Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Art. 21. Permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a necessária autorização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 22. Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 24. Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 25. Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

6 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – Lei n ° 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1000 (mil) MVR.

§ 1 ° . A pena é aumentada até o dobro se:

I – resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II – a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III – o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º . Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

7 PESCA DE CETÁCEOS – Lei n º 7.643, de 18 de dezembro de 1987

Art. 1º. Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º . A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

8 PESCA NO PERÍODO DE REPRODUÇÃO (PIRACEMA) – Lei n º 7.679, de 23 de novembro de 1988

Art. 1º. Fica proibido pescar:

IV – mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- b) substâncias tóxicas;

Art. 8º. Constitui crime, punível com pena de reclusão de três meses a um ano, a violação do disposto nas alíneas *a* e *b* do item IV do art. 1º.

9 AGROTÓXICOS – Lei n º 7.802, de 11 de julho de 1989

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na estabelecidas aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16 . O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1000 (mil) MVR.

Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

10 LAVRA GARIMPEIRA – Lei n ° 7.805, de 18 de julho de 1989

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n ° 4.425, de 8 de outubro de 1964.

ANEXO 3

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
CENTRO DE ENSINO
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
PÓS-GRADUAÇÃO “*LATO SENSU*” EM SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DE ENTREVISTA

MONOGRAFIA CAO/99 – O policiamento ambiental diante da Lei n ° 9.605/98

SUPERINTENDENTE DO IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis)

NOME:----- IDADE: -----
TEMPO NA FUNÇÃO: -----
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:-----

1. O Sr. considera adequada a estrutura da Superintendência do IBAMA para a fiscalização ambiental?
 2. Sr. considera que o IBAMA dispõe de meios materiais e humanos suficientes para o cumprimento dos dispositivos da Lei n ° 9.605/98?
 3. Que meios materiais o Sr. considera necessários para melhorar o desenvolvimento das atividades do IBAMA?
 4. O pessoal do IBAMA está capacitado tecnicamente para atender qualquer tipo de ocorrência ambiental?
 5. O IBAMA dispõe de escritórios em outros locais do Estado? Se positivo onde?
 6. O que tem sido feito pelo IBAMA para a operacionalização da Lei n ° 9.675/99 (Política Nacional de Educação Ambiental)?
 7. O IBAMA mantém convênio com a FATMA (Fundação do Meio Ambiente) e com a CPPA (Companhia de Polícia de Proteção Ambiental)? Quais os seus termos?
 8. A Lei n ° 9.605/98 trouxe diversas alterações nas sanções administrativas. O IBAMA já operacionalizou o cumprimento de toda a legislação? Quais as dificuldades para a sua implementação?
 9. A Lei n ° 9.605/98 dispõe que os órgãos estaduais poderão instaurar os processos administrativos, com isto subentende que também poderão operacionalizar a aplicação concretizando o “ciclo completo de administrativo”. O Sr. apoiaria a FATMA/CPPA, na concretização desse serviço?
-

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
CENTRO DE ENSINO
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
PÓS-GRADUAÇÃO “*LATO SENSU*” EM SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DE ENTREVISTA

MONOGRAFIA CAO/99 – O policiamento ambiental diante da Lei n ° 9.605/98

DIRETOR GERAL DA FATMA (Fundação do Meio Ambiente)

NOME: -----IDADE:-----

TEMPO NA FUNÇÃO: -----

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: -----

1. O Sr. considera adequada a estrutura da FATMA para a fiscalização ambiental?
2. O Sr. considera que a FATMA dispõe de meios materiais e humanos suficientes para o cumprimento dos dispositivos da Lei n ° 9.605/98?
3. Que meios materiais o Sr. considera necessários para melhorar o desenvolvimento das atividades da FATMA?
4. O pessoal da FATMA está capacitado tecnicamente para atender qualquer tipo de ocorrência ambiental?
5. A FATMA dispõe de escritórios em outros locais do Estado? Se positivo. Onde?
6. O que tem sido feito pela FATMA para operacionalização da Lei n ° 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental)?
7. A FATMA mantém convênio com o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com a CPPA (Companhia de Polícia de Proteção Ambiental), ou com órgãos ambientais municipais, para o cumprimento de sua missão? Se positivo. Com quais?
8. A Lei n ° 9.605/98 trouxe diversas alterações nas sanções administrativas. A FATMA já operacionalizou o cumprimento de tal legislação?
9. A Lei n ° 9.605/98 dispõe que os órgãos ambientais estaduais poderão instaurar processos administrativos, com isto subentende que também poderão operacionalizar o “ *ciclo completo administrativo*” . A FATMA já dispõe desse serviço? Se não dispõe apoiaria outros órgãos ou instituições a efetivá-lo?

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
CENTRO DE ENSINO
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
PÓS-GRADUAÇÃO “*LATO SENSU*” EM SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DE ENTREVISTA

MONOGRAFIA CAO/99 – O policiamento ambiental diante da Lei n ° 9.605/98

COMANDANTE DA CPPA (Companhia de Polícia de Proteção Ambiental)

NOME: -----IDADE: -----

TEMPO DE FUNÇÃO: -----

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: -----

1. O Sr. considera adequada a estrutura da CPPA? Se negativo qual seria a ideal?
2. O Sr. considera que a CPPA dispõe de meios materiais e humanos suficientes para o cumprimento da Lei n ° 9.605/98?
3. Que meios materiais o Sr. considera necessários para melhorar o desenvolvimento das atividades da CPPA?
4. Os policiais militares da CPPA estão qualificados tecnicamente para atender qualquer tipo de ocorrência ambiental?
5. A CPPA dispõe de quantos pelotões e onde estão localizados?
6. A CPPA já realiza o trabalho de educação ambiental? E realizando o que a Lei n ° 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) poderá melhorar tal desenvolvimento?
7. A CPPA mantém algum convênio? Se mantém, está sendo cumprido todas as cláusulas?
8. A Lei n ° 9.605/98 trouxe diversas alterações tanto nas sanções penais como nas sanções administrativas. A CPPA já operacionalizou o cumprimento de tal legislação?
9. A Lei n ° 9.605/98 dispõe que os órgãos ambientais estaduais poderão instaurar processos administrativos, com isto subentende que também poderão operacionalizar o “*ciclo completo administrativo*”. A CPPA já dispõe desse serviço? Se não dispõe teria interesse em estruturá-lo ou apoiaria outro órgão?
10. A CPPA dispõe de alguma diretriz regulando procedimentos específicos para a aplicação da Lei n ° 9.605/98?
11. A CPPA tem encontrado alguma dificuldade administrativa na utilização de seu efetivo de pessoal? Por que?

ANEXO 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE ORGANOGAMA BATALHÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

1 FINALIDADE:

Estabelecer organograma visando a transformação da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental - CPPA, em Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental – BPPA.

2 OBJETIVO:

Proporcionar maior otimização da prestação de serviço ao cliente externo e interno, transformando a CPPA, em BPPA, criando companhias dependentes e novas seções, com conseqüente redistribuição das missões, a fim de adequar a estrutura às demandas existentes.

3 JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista o efetivo existente e a sua disposição que equivale a um Batalhão de Polícia, bem como, o desenvolvimento de atividades em todo o Estado de Santa Catarina, além de atuar em um campo de dimensões multifacetárias, como o é a proteção ao meio ambiente, com demandas de serviços que superam as de uma Unidade que desenvolve exclusivamente as atividades de Policiamento Ostensivo, necessita dimensionar-se de maneira tal que atenda às necessidades de seus clientes.

A nível da cadeia de comando cabe destacar a real necessidade de ser desmembrada a função de Sub Comandante, instituindo as figuras do Sub Comandante Operacional e Sub Comandante Administrativo, o primeiro responsável por todo o gerenciamento das atividades operacional, de ensino, de instrução, de informações e análise estatística e o segundo com as atribuições restritas à gestão dos recursos humanos e materiais, abrangendo ainda o controle dos processos administrativos oriundos das atuações do Batalhão em convênio com FATMA e IBAMA.

Ao Sub Comandante Operacional estarão diretamente ligados o P-3 e o P-2. Seções imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade fim.

O Sub Comandante Administrativo coordenará o P-1, o P-4, a Seção Técnica e a Seção de Captação de Recursos. Acerca destas duas últimas seções cabe uma detida análise.

A Seção Técnica, estrutura não existente em outras unidades policiais militares, surge da necessidade de especialização e coordenação de uma atividade que é eminentemente técnica, cuja demanda de documentos, processos, procedimentos e sistemas requer uma equipe voltada única e exclusivamente para seu gerenciamento. Estarão ligadas a Seção Técnica, Câmaras Técnicas especializadas nos diversos campos de atuação do Batalhão, quais sejam: Câmara Técnica de Pesca, Câmara Técnica de Poluição e Agrotóxicos, Câmara Técnica de Flora, Câmara Técnica de Mineração, Câmara Técnica de Fauna, Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Câmara Técnica de Educação Ambiental. Esta necessidade advém de uma tendência decorrente do aumento das atividades de policiamento ambiental, onde todos os organismos de proteção ao meio ambiente estão se departamentalizando, inclusive com a criação de fundos específicos, com recursos destinados ao financiamento de projetos na sua área de abrangência.

A temática ambiental tão em voga nestes últimos anos, fez surgir organismos governamentais e não governamentais destinados, precipuamente, ao financiamento de projetos voltados à preservação ambiental, neste sentido premente é a existência no seio do Batalhão de uma seção, destinada à captação destes recursos, desde a elaboração dos projetos, discussões, confecção dos convênios, planos de trabalho e, por fim, a prestação de contas até o controle dos recursos provenientes dos Autos de Infração Ambiental lavrados.

Diretamente ligados ao Comando do Batalhão estarão ainda a Assessoria Estratégica e o Grupo de Educação Ambiental.

A Assessoria estratégica será composta por todos os Oficiais do Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental e tem por objetivo delinear as metas, os objetivos e as estratégias a serem alcançadas por esta Unidade, como também terá a atribuição de periodicamente avaliar o cumprimento do que foi estabelecido.

O Grupo de Educação Ambiental, atuará no desenvolvimento junto a comunidade de uma consciência ecológica voltada à preservação dos recursos naturais, tarefa das mais importantes, visto que possibilita a mais efetiva proteção do meio ambiente.

Os 12 (doze) pelotões existentes ficam divididos em 04 (quatro) Companhias Dependentes, com 03 (três) pelotões cada, sendo a divisão realizada por região, conforme a

localização já existente, ficando comum a sede do 1 ° pelotão com a sede de cada Companhia.

Estas alterações tem por primeiro escopo dar maior agilidade a estrutura administrativa que advém do exercício de uma série de atividades que carecem de um ordenamento, bem como da imperiosa necessidade de se prestar a sociedade catarinense um serviço de qualidade.

ANEXO 5

SUGESTÃO DE ORGANOGRAMA BATALHÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

1 ASSESSORIA ESTRATÉGICA:

a. Composição:

Composta por todos os Oficiais do Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental.

b. Atribuições:

- assessorar o Comando do Batalhão na definição de metas, objetivos e estratégias a serem adotadas na gestão dos recursos humanos e materiais;
- avaliar o cumprimento das metas, objetivos e estratégias traçadas.

2 GRUPO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL:

a. Composição:

- 01 (um) Tenente PM;
- 02 (dois) Sargentos PM;
- 02 (dois) Sargentos PMFEM;
- 03 (três) Cabo/Soldados PM;
- 03 (três) Cabo/Soldado PMFEM.

b. Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão na área de Educação Ambiental;
- realizar palestras em escolas, comunidades, entre outros;
- participar de eventos alusivos ao meio ambiente;
- realizar eventos que promovam a consciência da necessidade da preservação ambiental;
- elaborar cartilhas, folders, entre outros materiais de divulgação destinados a repassar ao público em geral informações relativas à temática ambiental;
- esclarecer o público interno, bem como o público externo sobre as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, através do Batalhão de Polícia de Proteção Ambiental, na seara ambiental;

- elaborar, em conjunto com a seção de captação de recursos, projetos destinados a alavancar investimentos de organismos governamentais e não governamentais, a serem aplicados no exercício das atividades de Educação Ambiental;
- desenvolver as atividades de P-5 do Batalhão;
- divulgar junto aos organismos de comunicação de massa as ações desenvolvidas pela Batalhão;
- divulgar através organismos de comunicação de massa informações relevantes à preservação do meio ambiente;
- gerenciar as atividades de Educação Ambiental no âmbito do Batalhão.

3 AJUDÂNCIA:

a. Composição:

- 01 (um) Tenente PM;
- 02 (dois) Cabo/Soldado PM.

b. Atribuições:

- confecção de documentos: ofícios, memorandos, encaminhamentos, exposição de motivos e outros do Comando do Batalhão;
- serviço de protocolo e correio;
- escala de representação de Oficiais do Batalhão;
- transcrição do livro de apresentação de Oficiais;
- Notas para Boletim Interno do Batalhão.

4 SUB COMANDO OPERACIONAL:

a. Composição:

- 01 (um) Capitão PM.

b. Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão na atividade operacional, de ensino, de instrução e informações;
- gerenciar toda a atividade operacional, de ensino e instrução do Batalhão;
- gerenciar toda a atividade de levantamento de informações e análise estatística.

5 P-3:**a. Composição:**

- 01 (um) Tenente PM.

1) Subseção de Instrução e Ensino:**a) Composição:**

- 01 (um) Sargento PM;
- 01 (um) Cabo/Soldado PM.

b) Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão na área de ensino e instrução;
- cumprir o estabelecido nas normas de ensino da Corporação;
- planejar a realização de cursos e estágios para os integrantes do Batalhão;
- gerenciar a execução dos cursos e estágios realizados pelo Batalhão;
- gerenciar a participação dos integrantes do Batalhão em cursos e estágios realizados em outras entidades;
- elaborar Notas para B.I.;
- elaborar projetos específicos.

2) Subseção Operacional:**a) Composição:**

- 01 (um) Sargento PM;
- 02 (dois) Cabo/Soldado PM.

b) Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão para a atividade operacional;
- planejar a execução de operações de fiscalização ambiental, expedindo as Ordens de Serviço;
- controlar os serviços de fotocópia, arquivamento de Processos e outros afins;
- controlar o arquivo central do Batalhão;
- elaborar Notas para B.I.;
- elaborar projetos específicos.

6 P-2:

a. Composição:

- 01 (um) Tenente PM;
- 01 (um) Sargento PM
- 03 (três) Cabo/Soldado PM.

b. Atribuições:

- realizar levantamentos de informações acerca de degradações ambientais e infratores;
- levantar a veracidade de denúncias contra Policiais Militares integrantes do Batalhão;
- encaminhar mensalmente mapa de ocorrências atendidas à PM-2.
- prover o Comando de relatórios mensais de atividades;
- elaborar e controlar o serviço de estatística do Batalhão;

7 SUB COMANDO ADMINISTRATIVO:

a. Composição:

- 01 (um) Capitão PM;

b. Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão para as atividades administrativas;
- gerenciar toda a atividade administrativa do Batalhão;

8 P-1:

a. Composição:

- 01 (um) Sub Ten PM;
- 01 (um) Cabo/Soldado PM.

A chefia do P-1 será exercida pelo Oficial Ajudante.

b. Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão no tocante ao gerenciamento de pessoal;

- enviar e receber as Notas para o Comando do Batalhão;
- enviar e receber os Fax para o Comando do Batalhão;
- gerenciar a concessão de referências elogiosas;
- gerenciar a aplicação de punições;
- confeccionar as escala de Fiscal-de-Dia e representações da tropa;
- gerenciar a utilização da hora-extra e adicional noturno;
- confeccionar o Boletim Interno do Batalhão;
- ordem de Serviço Administrativa (específico Sede);
- gerenciar as atividades da ABEPOM no Batalhão;
- controlar as visitas médicas e requerimentos diversos (armas, porte, munições, empréstimos, etc....)
- controlar férias, licença prêmio e outros afastamentos do serviço;
- elaborar os ofícios de apresentação de pessoal (diversos);
- elaborar ofícios específicos;
- transcrição do livro de apresentação de oficiais;
- escalar pessoal quando solicitado pelo P-3;
- Notas para Boletim Interno do Batalhão.

9 P-4:

a. Composição:

- 01 (um) Tenente PM;
- 02 (dois) Sargentos PM;
- 05 (cinco) Cabo/Soldado PM.

b. Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão no tocante às atividades de apoio logístico;
- promover a manutenção das instalações, veículos e equipamentos com carga no Batalhão;
- executar os serviços de Almoxarifado e Aprovisionamento do Batalhão;
- executar todos os serviços relacionados ao apoio logístico do Batalhão;
- realizar orçamentos e notas para empenho em geral;
- elaborar ofícios específicos; e
- Notas para B I.

10 SEÇÃO TÉCNICA:

a. Composição:

- 01 (um) Tenente PM;
- 01 (um) Sargentos PM;
- 01 (um) Cabo/Soldado PM;
- 01 (um) Advogado;
- 01 (um) Biólogo.

b. Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão para o planejamento do policiamento de proteção ambiental;
- gerenciar a confecção do Termo Circunstanciado no âmbito do Batalhão;
- gerenciar o funcionamento do sistema estadual de fiscalização ambiental;
- gerenciar os Processos Administrativos oriundos do Convênio com a FATMA e o IBAMA;
- proceder ao controle das solicitações de arquivamento de Procedimentos Ambientais e Boletins de Ocorrência Ambiental;
- gerenciar o trabalho das Câmaras Técnicas;
- gerenciar os recursos provenientes CONSEMA;
- elaboração de Projetos relativos à execução do serviço de proteção ambiental;
- realizar os Inquéritos Policiais Militares -IPM;
- realizar as Sindicâncias;
- realizar os Inquéritos Técnicos – I T;
- promover as respostas aos Mandados de Segurança, quando requisitado o Comando do Batalhão;
- elaboração de Notas de Instrução e orientações acerca do serviço de proteção ambiental;
- prover o comando do Batalhão de assessoria jurídica;
- confeccionar Laudos Periciais.

c. Câmaras Técnicas:

1) Temas:

As Câmara Técnicas tratarão dos seguintes temas:

- Câmara Técnica de Pesca;
- Câmara Técnica de Poluição e Agrotóxicos;
- Câmara Técnica de Flora;
- Câmara Técnica de Fauna;
- Câmara Técnica de Mineração;
- Câmara Técnica de Recursos Hídricos;
- Câmara Técnica de Educação Ambiental.

2) Composição:

As Câmaras Técnicas serão chefiadas cada uma por 01 (um) Tenente PM e compostas por Sargentos. Todos acumularão as atribuições de suas seções, pelotões ou guarnições com as das Câmaras Técnicas.

3) Atribuições:

- elaborar manuais de procedimentos;
- acompanhar as alterações dos textos legais, providenciando Notas de Instrução, em conjunto com o P-3, para repassar aos demais integrantes do Batalhão as mudanças dos procedimentos;
- participar de reuniões específicas sobre seu tema de atuação;
- atuar em conjunto com seções afins de outros organismos de proteção ambiental;
- elaborar projetos, em conjunto com a Seção de Captação de Recursos, buscando verbas nos fundos específicos ao respectivo tema de atuação.

11 SEÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS:

a. Composição:

- 01 (um) Tenente PM;
- 01 (um) Sargentos PM;
- 01 (um) Cabo/Soldado PM.

b. Atribuições:

- alcançar as metas, objetivos e estratégias delineadas pelo Comando do Batalhão no tocante à captação de recursos para aplicação na atividade fim;
- gerenciar a arrecadação através da aplicação dos Autos de Infração Estaduais e Federais;
- buscar parcerias com organismos governamentais e não governamentais para a captação de recursos a serem aplicados na proteção ambiental;
- elaborar projetos de captação de recursos;
- gerenciar os projetos e convênios em andamento no Batalhão;
- elaborar as prestações de conta exigidas nos convênios;
- elaborar os planos de trabalho para serem incluídos nos convênios;
- integrar-se às demais seções, pelotões e companhias do Batalhão para a elaboração de projetos específicos em cada área de atuação.

12 COMANDO DA COMPANHIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

a. Composição:

- 01 (um) Capitão.

b. Atribuições:

- coordenar a confecção dos Termos Circunstanciados;
- controlar a confecção dos relatórios de vistorias;
- coordenar o atendimento das requisições do Ministério Público;
- estabelecer o cronograma mensal de atividades;
- enviar a P-3/BPPA o relatório mensal de atividades;
- enviar ao P-2/BPPA o mapa de ocorrências da PM-2;
- coordenar e controlar o pessoal do pelotão;
- confeccionar Notas para BI;
- elaborar sempre que necessário, Ordem de Serviço Operacional;
- enviar ao P-1/BPPA a planilha de hora-extra e adicional noturno mensal;
- fiscalizar e coordenar a manutenção e conservação das viaturas PM e equipamentos diversos sob responsabilidade da Companhia;
- fiscalizar, coordenar e controlar o encaminhamento dos documentos relativos aos convênios;
- controlar as férias, licenças e demais afastamentos do serviço do efetivo da Companhia;
- elaborar, em conjunto com a Seção de Captação de Recursos, projetos destinados a alavancar investimentos de organismos governamentais e não governamentais, a serem aplicados na execução dos serviços da Companhia;
- desenvolver, em conjunto com o Grupo de Educação Ambiental, ações voltadas à educação ambiental das comunidades sob sua responsabilidade.

13 COMANDO DO PELOTÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

a. Composição:

- 01 (um) Tenente PM.

b. Atribuições:

- gerenciar a confecção dos Termos Circunstanciados;
- gerenciar a confecção dos relatórios de vistoria;
- atender às requisições do Ministério Público e Poder Judiciário;
- cumprir o cronograma mensal de atividades;
- enviar ao Comando da Companhia o relatório mensal de atividades;

- enviar ao Comando da Companhia o mapa de ocorrências;
- coordenar e controlar o pessoal do Pelotão;
- elaborar Notas para BI;
- elaborar, sempre que necessário, Ordem de serviço Operacional;
- enviar ao Comando da Companhia a planilha de hora-extra e adicional noturno mensal;
- fiscalizar a passagem de serviço;
- fiscalizar e coordenar a manutenção e conservação das viaturas PM e equipamentos diversos sob responsabilidade do Pelotão;
- transcrever ao Comando da Companhia aspectos considerados relevantes, constantes do Livro de Parte do Sgt-de-Dia;
- fiscalizar, coordenar e controlar o encaminhamento dos documentos relativos aos convênios;
- controlar as férias, licenças e demais afastamentos do serviço do efetivo do Pelotão;
- elaborar, em Conjunto com o Comandante de Companhia e com a Seção de Captação de Recursos, projetos destinados a alavancar investimentos de organismos governamentais e não governamentais, a serem aplicados na execução dos serviços do Pelotão;
- desenvolver, em conjunto com o Grupo de Educação Ambiental, ações voltadas à educação ambiental das comunidades sob sua responsabilidade.

14 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO - VAGAS ACRESCIDAS – BPPA

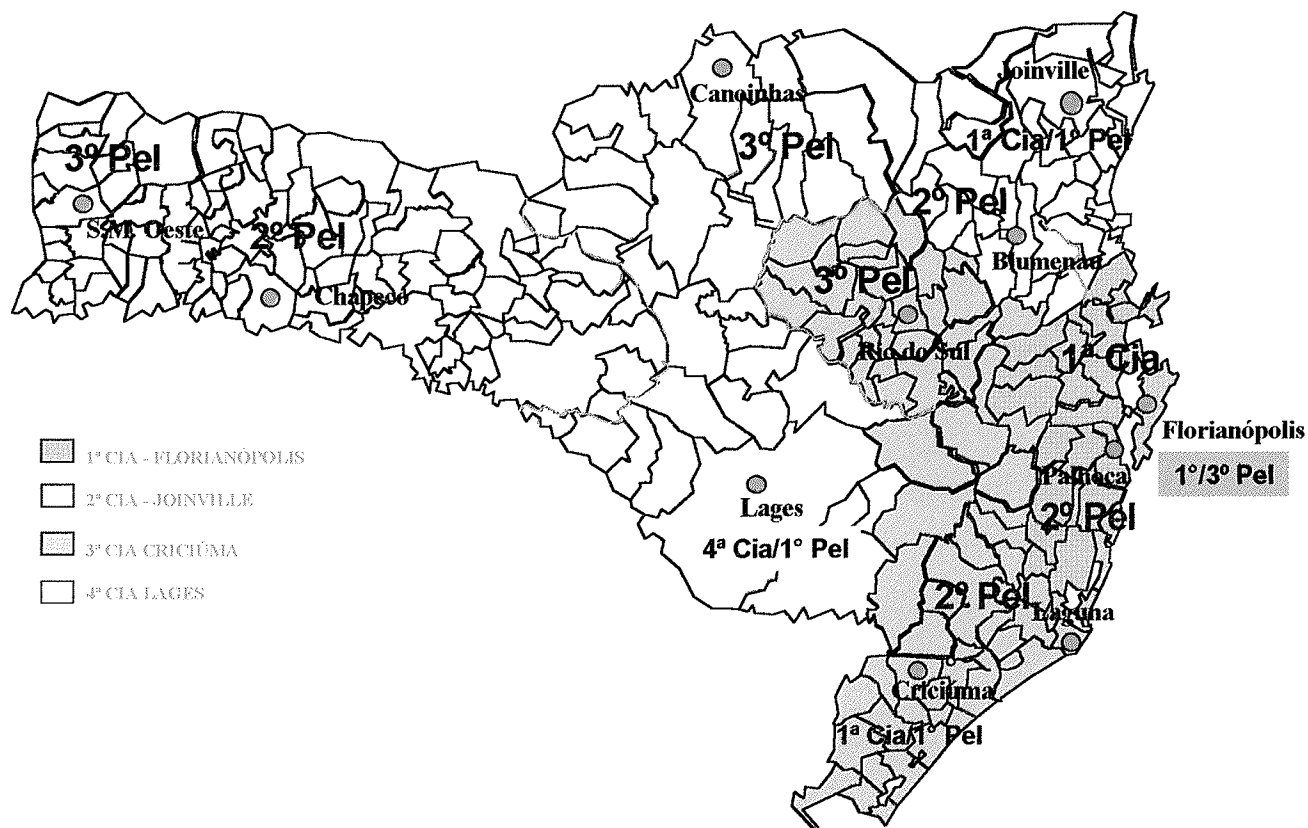
FUNÇÃO	CARGO																	
	Ten Cel		Maj		Cap		Ten		Sub Ten		Sgt		Cb/Sd		Total			
	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	F	
Comando	1	0													1	0	1	
Sub. Cmdo Op.			1	1											1	1	0	
Sub Cmdo Adm.			1	0											1	0	1	
GEA							1	1			4	1	6	1	11	3	8	
Ajudância							1	1					2	2	3	3	0	
P/1									1	1			1	1	2	2	0	
P/2							1	0			1	0	3	0	5	0	5	
P/3							1	1			2	1	3	1	6	3	3	
P/4							1	1			2	2	5	4	8	7	1	
Seção Técnica							1	0			1	0	1	0	3	0	3	
Seç. Cap. Recursos							1	0			1	0	1	0	3	0	3	
Cmdo Cia PPA					4	1									4	1	3	
Cmdo Pel PPA							12	11							12	11	1	
TOTAL	1	0	2	1	4	1	19	15	1	1	11	4	22	9	60	31	29	
FALTA	1		1		3		4		0		7		13		29			29

P = Previsto E = Existente F = Falta

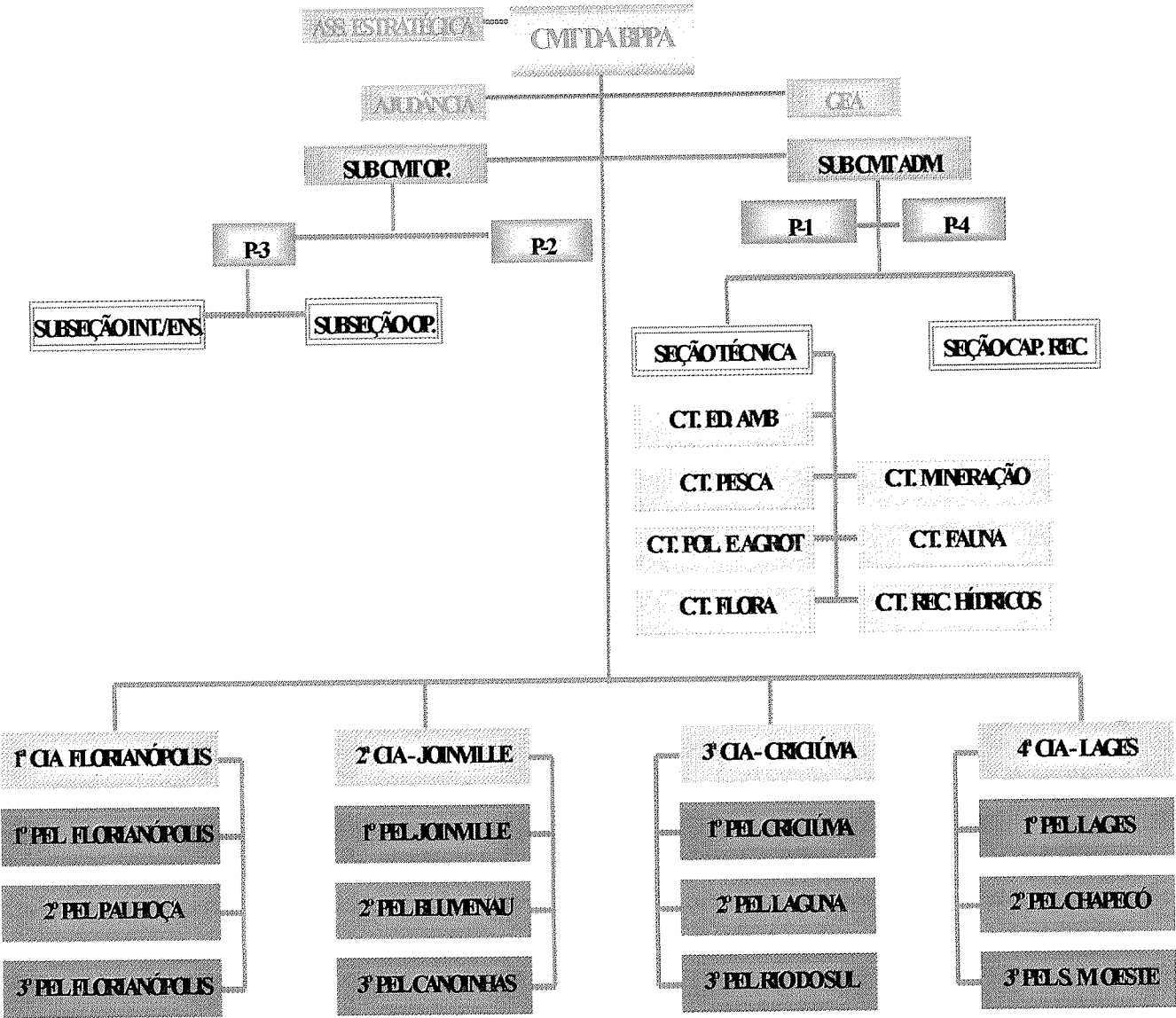
ANEXO 6

SUGESTÃO

ARTICULAÇÃO DAS CIAS PROTEÇÃO AMBIENTAL



15 SUGESTÃO PARA O NOVO ORGANOGRAMA- BPPA



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, Itamar Pedro. **O poder de polícia e a proteção ambiental**. Dissertação de mestrado em ciências humanas, Florianópolis, 1989. 112 p.

BITENCOURT, Cezar. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 312 p.

BRASIL. Decreto-lei n ° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, out. 1941.

_____. Decreto-lei n ° 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-lei n ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n ° 3.688, de 3 de outubro de 1941). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, dez. 1941.

_____. Decreto-lei n ° 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelos Decretos Lei n ° 1.079/69 e n ° 2.010/83. Reorganiza as polícias militares e corpos de bombeiros militares, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, jul. 1969.

_____. Lei n ° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Estabelece a política nacional do meio ambiente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, out. 1981.

_____. Lei n ° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados civis e criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, out. 1995.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Lei n ° 9.605, de 13 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, fev. 1998.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a teoria geral da administração**. 2. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1981. 529 p.

DA SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. – 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998. 243 p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. 639 p.

- FRANCISCO, Waldir Moreira; RODRIGUES, Rogério; DA SILVA, Adilson José. **Implantação do sistema unificado de autuação ambiental**. Monografia apresentada no CAO. Florianópolis, 1995. 143 p.
- FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. 292 p.
- GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. 90 p.
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. P. 203-204.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed – 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999. 606 p.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 733.
- MELO, José Salustiano; et. al. **Regulamento de atuação da polícia florestal**. Monografia apresentada no CSPM. Florianópolis, 1991. 47 p.
- PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o meio ambiente: anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 295 p.
- SANTA CATARINA. Decreto nº 662, de 30 de julho de 1975. Cria a fundação amparo à tecnologia e meio ambiente. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, nº 10.310, set. 1975.
- _____. Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1981. Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, set. 1981.
- _____. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Santa Catarina: IOESC, 1989.
- _____. Lei nº 8.039, de 23 de julho de 1990. Cria a polícia florestal. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, nº 13.995, jul. 1990.
- _____. Decreto nº 1.017, de 13 de novembro de 1991. Regulamenta a atuação do policiamento ambiental. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, dez. 1991.
- _____. Decreto nº 1.783, de 19 de maio de 1992. Troca o nome da polícia florestal para polícia de proteção ambiental. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, nº 14.445, maio, 1992.

_____. Lei n ° 9.428, de 7 de janeiro de 1994. Código florestal do Estado. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, fev. 1994.

_____. Polícia Militar. **Diretriz de ação de policiamento ostensivo**: Diretriz de procedimento específico n ° 28/PM-3/95, Policiamento de proteção ambiental.

SEVERINO, Joaquim Antônio. **Metodologia de trabalho científico**. 20. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 875 p.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações à Lei n ° 9.605/98**. São Paulo: Saraiva, 1998. 159 p.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 79-89.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. **Normas para apresentação de trabalhos**. 6. ed. Curitiba: UFPR, 1996. Partes 2, 6, 7 e 8.

VITOWSKI, Francisco de Assis. **Meio ambiente e segurança : Anais/92**. Florianópolis: IOESC, 1992. 274 p.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 112 p.